



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

ARTIGOS

Pressupostos para a execução socioeducativa (parte 2)

Ana Paula Motta Costa _____ 02

A Pandemia. Uma reflexão sobre o Direito da Criança neste contexto de incerteza e medo

João Batista Costa Saraiva _____ 06

Em defesa da família tentacular

Maria Rita Kehl _____ 07

“O fim do menorismo e o menorismo sem fim”: breve ensaio sobre a (des)proteção jurídica das crianças e adolescentes pobres no Brasil

Peter Gabriel M. Schweikert _____ 13

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Aplicação do direito à educação nas medidas socioeducativas

Larissa Nunes Vieira _____ 16

JURISPRUDÊNCIA

Extensão da expressão “infrações graves” _____ 20

FAZENDO ARTE

Fardos de chumbo

Mariana Salomão Carrara _____ 33

NA PRÁTICA!

Entrevista com Liz Guimarães _____ 33

FALA GAROT@

Rita de Cássia de S. Silva _____ 34

INFORMES

_____ 37

INSTITUCIONAL

_____ 40

EDITORIAL

A pandemia por COVID-19 mudou o mundo e a vida das pessoas. O Brasil registrou duas mortes por Covid-19 em bebês com menos de 1 ano e um óbito causado pelo Coronavírus entre crianças de 1 a 5 anos. Entre crianças e adolescentes de 6 a 19 anos foram confirmadas 3 mortes pelo novo vírus até 13/04/20. A maioria das crianças e adolescentes são assintomáticos ou têm sintomas muito leves (ZIMMERMANN, 2020, p. 355-368). Os idosos são os mais vulneráveis diante desta doença, por este motivo, se tonaram o foco de atenção e proteção diante da pandemia no mundo. Ainda que crianças e adolescentes não representem o maior número de vítimas letais podem se tornar as principais vítimas desta pandemia.

Podemos nomear diversos impactos nocivos na vida de crianças e adolescentes. O primeiro grande impacto é, sem dúvida, a vulnerabilidade institucional. As medidas de isolamento e o pânico da população fizeram com que as instituições fechassem suas portas. As diversas instituições do SGDCA adotaram um regime de trabalho à distância. Contudo, não explicitaram o modo de funcionamento, os canais de acesso, as estratégias de articulação com as outras instituições, a forma de atendimento e monitoramento de casos em andamento, tão pouco a forma que irão identificar novos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes neste período. Alguns serviços se negaram a informar seu novo modo de funcionamento. Em São Paulo, chamou a atenção o caso de uma menina de 12 anos, que ao não encontrar ajuda nos serviços de proteção do SGDCA, decidiu se instalar na escola para não ter que retornar a sua casa.

Escolas e creches são espaços diários de convivência de crianças e adolescentes, por este motivo, são lugares onde são identificadas muitas violências contra a criança e o adolescente. Essas instituições são, na maioria das vezes, as principais aliadas das crianças e adolescentes para denunciar e enfrentar as violências sofridas, principalmente quando estas violências têm origem na família. Assim, além de tornar pública suas estratégias de funcionamento para cumprir seus objetivos institucionais, cada instituição do SGDCA deveria pensar em um plano emergencial para proteção integral do direitos das crianças e adolescentes e formas de mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão durante e após a pandemia. O isolamento social é a principal estratégia de saúde para o enfrentamento da pandemia. Devemos considerar que existem crianças e adolescentes vivendo em todos os tipos de moradia e muitos sem ela. Devemos levar em consideração também que temos crianças e adolescentes vivendo nos mais variados arranjos familiares, e em alguns casos institucionalizados. Ao considerar essa enorme diversidade, como podemos garantir o direito à saúde de isolamento social e, ao mesmo tempo, à alimentação, ao brincar, à convivência familiar e comunitária, à educação, à moradia e garantir que estejam a salvo das várias formas de violência?

Sabemos que muitas das violências contra as crianças e adolescentes acontecem dentro de casa, violência física, sexual e psicológica. Neste período de isolamento que se intensifica a convivência familiar, que aumenta o desemprego e a pressão socioeconômica sobre as famílias e que muitas instituições do SGDCA estão de portas fechadas, como podemos prevenir essas violências? No caso delas acontecerem, como identificar e intervir nessas famílias? A pandemia tem um impacto imediato na economia global e sobretudo nas famílias mais pobres. Esse impacto é sentido imediatamente por aquelas famílias que conquistam sua renda a cada dia e em seguida é sentido por trabalhadores assalariados que perdem seus empregos, pequenos empresários e comerciantes. De acordo com Unicef, as crianças são as principais vítimas da pobreza no Brasil. O cenário atual e os dias que nos esperam demandam uma resposta organizada do SGDCA para enfrentar o COVID-19 e seus efeitos sociais. O momento demanda a implementação de políticas públicas, programas e serviços de enfrentamento à pobreza, à situação de rua, de fortalecimento da família, de educação suplementar e de políticas de convivência familiar e comunitária que garantam que a pobreza não continue sendo motivo de acolhimento.

Para garantir o funcionamento dos serviços é necessário cuidar de quem cuida. Para isso é fundamental criar propostas para garantir a segurança dos trabalhadores do SGDCA. Oferecer equipamentos de proteção individual de acordo com o grau de exposição de cada trabalhador. Criar protocolos de higienização e uso do EPI para cada serviço e tipo de exposição. Organizar espaços seguros para o atendimento presencial, rotina de atendimentos à distância, assim como, o trabalho de articulação de rede através de aplicativos como ZOOM, Skype, WhatsApp, entre outros. Um bom começo seria cada integrante do SGDCA definir seu horário de funcionamento, as formas de acesso ao serviço, nas modalidades presencial e à distância, as estratégias de busca ativa e a capacidade de atendimento neste momento. Uma vez definida estas questões informar os outros atores da rede, principalmente crianças, adolescentes e suas famílias.

A célula em contato com o vírus que faz com que o vírus se reproduza. Os óbitos por infecção viral são causados pela falta de reação do organismo ou pelo excesso de reação. Neste período de pandemia nossas crianças e adolescentes podem morrer por excesso de ação de algum órgão do SGDCA ou pela sua falta. Temos que verificar como estão sendo executadas as políticas públicas, requisitar e notificar serviços, construir e acompanhar planos de atendimento responsabilizando os atores do SGDCA pela sua execução. A lei 13.431, que ficou conhecida como lei do depoimento especial, tipifica a violência institucional contra a criança e o adolescente que pode ser causada por ação ou omissão das instituições. Passado o pânico, é hora de o SGDCA voltar aos territórios e utilizar dos meios que dispõe para garantir os direitos de crianças e adolescentes.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

ARTIGOS

Pressupostos para a execução socioeducativa (parte 2)

Ana Paula Motta Costa

3.2 Metaprincípio da Equidade

Igualdade e legalidade não garantem, de outra parte, conteúdo material de tratamento na direção da afirmação de direitos humanos. É preciso identificar qual a condição de igualdade que se pretende e qual a legalidade pleiteada. Várias atrocidades foram cometidas na história da humanidade, respaldadas pela legalidade; basta lembrar os regimes autoritários respaldados por Lei.

Em especial, a legalidade vista em strito senso não garante que não se pratique, “respaldados pela Lei”, massificação de tratamento, sutis violações de direitos cotidianas, generalizações violadoras, às vezes com consequências mais avassaladoras sobre os sujeitos do que a falta de legalidade formal. É comum observar durante a execução socioeducativa práticas judiciais ou administrativas generalizadas – legais em sua justificação –, descomprometidas com a consideração do sujeito em sua particularidade ou diferença. Como exemplo pode-se citar situações em que a medida socioeducativa aplicada levou em consideração apenas a proporcionalidade entre o ato praticado e a gravidade da sanção a ser imposta, sem considerar qual seria a intervenção mais adequada ao caso em concreto⁴. Ou as decisões judiciais em sede de execução que computam o tempo como efeito retributivo, considerando a gravidade do ato praticado, sem levar efetivamente em conta a situação concreta do adolescente em cumprimento⁵. Em outro contexto, é comum ver-se a defesa judicial dos adolescentes realizada de forma massificada, com reprodução de discursos jurídicos, às vezes sem eco, que impossibilitam que a versão dos adolescentes e suas circunstâncias venham efetivamente ao processo. Ou, ainda (só para continuar exemplificando), a elaboração de planos de atendimento que formalmente estão dentro do preconizado pela Lei⁶, mas que não atingem a individualidade do sujeito, não identificando suas potencialidades.

Sabe-se que todas essas práticas, sutis e cotidianas, em muitas situações, explicam-se diante do grande volume de trabalho das pessoas, ou pela semelhança (em um primeiro olhar) que as situações de diferentes adolescente têm entre si, ou ainda diante das dificuldades que a estrutura do Estado oferece para que se trate de individualidades. Porém, também reflete falta de compromisso profissional com a intervenção que se está realizando e, principalmente, naquilo que é o propósito deste artigo, a interpretação da legislação sem consideração de um de seus princípios fundantes que é a equidade, ou o tratamento de quem é diferente de forma diferente, como requisito complementar à legalidade, legitimador da justiça⁷. Dito com outras palavras, a falta de individualização na execução socioeducativa acaba ferindo o Princípio da Condição Peculiar de

Desenvolvimento, fundamento da Doutrina da Proteção Integral e do sistema de direitos de crianças e adolescentes.

O Princípio da Condição Peculiar de Desenvolvimento foi positivado na Constituição Federal como justificativa para o tratamento diferenciado, ou tendo como fundamento a necessária equidade em relação aos adultos. De outra parte, trata-se da busca da garantia de igualdade, na medida em que reconhecer as pessoas nessa fase da vida como sujeito de direitos é reconhecê-las como capazes no exercício desses, de acordo com seu respectivo processo de maturidade. Conforme Flávia Piovesan, torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. “Faz-se necessária a especificação do sujeito de direitos, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade” (PIOVESAN, 2010, p. 47-50).

Joaquín Herrera Flores faz um contraponto entre os princípios de igualdade e diferença, concluindo que, em oposição à ideia de igualdade, não está a diferença, mas sim a desigualdade. Ou seja, as desiguais condições sociais, econômicas e culturais fazem com que alguns tenham menos capacidade para atuar do que outros, sendo que tal dificuldade está relacionada à desvalorização social com que determinados grupos contam, os quais são identificados como diferentes (HERRERA FLORES, 2010). As dificuldades, portanto, de quem se situa no campo da diferença, referem-se às suas necessidades reais e concretas, não ao reconhecimento abstrato e normativo.

Quanto à realidade dos adolescentes, pode-se constatar que há, de modo geral, dificuldade de ser identificada a sua condição peculiar, situação que é observada em maior ou menor medida em todos os contextos sociais. No entanto, quando se trata de adolescentes pobres, de contextos sociais das periferias, envolvidos com violência, a sua condição peculiar e individual torna-se ainda mais difícil de ser reconhecida. Sendo assim, mesmo tratando-se de uma etapa da vida a que todos atravessam, não é possível universalizar os padrões de dificuldade de reconhecimento.

Portanto, o tratamento institucional, social ou jurídico não costuma considerar o sujeito adolescente e seus direitos na dimensão de sua realidade e necessidades. Essa ausência de visibilidade está, em certa medida, relacionada à ausência de consideração sobre sua peculiaridade geracional e cultural. Embora exista reconhecimento normativo do princípio da condição peculiar de desenvolvimento, que se caracteriza como a afirmação legal da diferença a ser considerada na aplicação do Direito, tal reconhecimento, em grande medida, é abstrato, formal e longe das necessidades concretas, especialmente tratando-se da parcela de adolescentes dos contextos sociais de maior pobreza.

Colaborando com a reflexão aqui proposta, Axel Honneth analisa o processo de reconhecimento e considera o conceito de “pessoa” como o

“A PECULIARIDADE É UMA ESPECIFICIDADE QUE, RECONHECIDA, PERMITE A CONSIDERAÇÃO DO SUJEITO DESDE O SEU LUGAR DE FALA, DESDE O SEU MUNDO, DE SUA REALIDADE



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

indivíduo que “recebe sua identidade primariamente do reconhecimento subjetivo de sua condição jurídica”. “Pessoa por inteiro”, de outra parte, diz respeito à obtenção de identidade, sobretudo do reconhecimento de sua particularidade por parte da comunidade de valores da coletividade (HONNET, 2003, p. 147-149).

É necessário, portanto, “reconhecimento” – da condição de pessoa em situação (fase) especial de desenvolvimento –, dos sujeitos em sua individualidade, como cidadãos de direitos e não como objeto do poder dos adultos. O reconhecimento da diferença nada mais é, como afirma Nancy Fraser, do que a busca pelo direito de ser tratado como igual, entre pares sociais. A diferença é o meio do caminho, a forma de estabelecer a peculiaridade, para justificar um tratamento diferenciado rumo à igualdade, ou ao tratamento paritário (FRASER, 2010, p. 182). Em complementação, refere José Carlos Moreira da Silva Filho: “todos são iguais enquanto espécie, e todos são diferentes, enquanto subjetividade” (SILVA FILHO, 2008, p. 80).

A Lei 12.594/12 traz exigências na direção da individualização do tratamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Isso ocorre de forma mais contundente na previsão expressa do Princípio da Individualização (art. VI do art. 35) e na previsão da necessidade da elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA, como parâmetro legal para a execução socioeducativa (Título IV, art. 52 e seguintes). Infelizmente não basta a consideração formal destes preceitos. É preciso interpretá-los com o olhar de efetiva equidade, diferenciação e individualização. Caso contrário, corre-se o risco de burocratização e procedimentos em torno do PIA e de sua utilização como ampliação da esfera punitiva da intervenção socioeducativa. A individualização precisa ser interpretada em benefício do adolescente, como requisito da dimensão resgate de direitos, como uma das dimensões da medida socioeducativa.

Tudo isso, se não por outra razão, é necessário como garantia da efetividade da medida socioeducativa. A experiência de trabalho nessa área faz-se perceber que a medida socioeducativa só atinge algum resultado em relação ao sujeito, se o considera efetivamente como pessoa, em sua individualidade cultural, social e emocional.

A peculiaridade é uma especificidade que, reconhecida, permite a consideração do sujeito desde o seu lugar de fala, desde o seu mundo, de sua realidade cultural. Reconhecer o sujeito nessa dimensão de pessoa por inteiro, significa considerá-lo cidadão em condição de igualdade.

4. OS OBJETIVOS DA INTERVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA, A IGUALDADE E EQUIDADE COMO METAPRINCÍPIOS NA INTERPRETAÇÃO COMBINADOS COM OS PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEI 12.594/12.

Ainda que neste artigo esteja tratando-se de pressupostos, nem sempre positivados, para a intervenção socioeducativa, a Lei 12.594/12, em seu art. 35, estabelece princípios que regem a execução socioeducativa e que complementam as ideias aqui referidas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da lei 8069/90;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A partir da literalidade da Lei, é possível interpretar cada um dos princípios expressos como manifestações derivadas do Princípio da Igualdade, enquanto Legalidade, e do Princípio da Equidade, como expressão do necessário reconhecimento da individualização da medida socioeducativa em sede de execução.

Como complemento, cabe salientar a especificidade dos princípios da Brevidade e Excepcionalidade, os quais fazem parte do conteúdo normativo em geral do campo do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto limitadores do poder de intervenção do estado, seja na liberdade dos adolescentes, seja no contexto familiar. Portanto, trata-se de uma derivação do Princípio da Legalidade, com previsão expressa, considerando-se o histórico tutelar e de institucionalização da infância, que caracterizou por longo período a intervenção do Estado brasileiro – e ainda caracteriza, bem como a morosidade que tem sido a realidade da atuação dos vários órgãos estatais na solução de situações que envolvem crianças e adolescentes.

O tempo, portanto, é um dos fatores que atuam na constituição de prejuízos. O tempo do processo judicial, o tempo de espera na fila, o tempo na espera de um atendimento familiar qualificado, o tempo da medida socioeducativa de internação, o tempo de aguardar o acesso a um defensor, o tempo até o dia da visita familiar, o tempo até o dia da audiência... O tempo não é uma categoria independente do contexto social.

Como afirma François Ost, “o tempo institui...”. O tempo nas instituições muitas vezes é separado da vida real, mas permite que seus efeitos sejam instituintes. Ou seja, mesmo na inércia, mesmo sem decidir, o Estado, através de suas instituições jurídicas, decide sobre a vida dos adolescentes, enquanto crescem e aguardam “a decisão” sobre seu destino. Como afirma o autor,

“A INTERVENÇÃO ESTATAL PUNITIVA E SEGREGADORA JUNTO A ADOLESCENTES QUE COMETERAM ATOS INFRACIONAIS DEVE SER EVITADA O MÁXIMO POSSÍVEL, PARA O QUE TODOS OS OUTROS MODOS DE CONTROLE SOCIAL INFORMAL DEVEM SER ACIONADOS”



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

buscando referência na lei da entropia física: “Quanto mais o tempo passa, mas a energia se dissipa e mais a desordem aumenta”. Seria possível reverter a ampulheta do tempo? Não para parar o tempo, mas para defini-lo como mais humano? Esta é uma das perguntas do autor, que, em última instância, está a questionar se é possível ser o Direito mais humano.

Nessa direção, os Princípios da Brevidade e Excepcionalidade, buscam a humanização do tratamento estatal aos adolescentes. Que seja excepcional tal intervenção, só em último caso, diante de uma necessidade imperiosa, regida pela legalidade. Que seja breve, no menor tempo possível, para que esse tempo não seja instituinte da realidade.

Brevidade e excepcionalidade, assim, acrescentam conteúdo ao modelo gradativo de intervenção previsto no sistema normativo dos direitos da criança e do adolescente. Quando a intervenção estatal tiver conteúdo segregador, deve ser breve e utilizada como *ultima ratio*. Portanto, se estiver justificada tal intervenção, em razão dos interesses da sociedade, devem ser constatados os seus efeitos negativos, cabendo agir o mais rápido possível visando reduzir danos inerentes.

5. A TÍTULO DE CONSIDERAÇÕES FINAIS: CONTRADIÇÕES QUE PERMANECEM

A intervenção socioeducativa é algo complexo. Como fundamento para tal afirmação considera-se os pressupostos aqui referidos, mas também a relação destes com a realidade social em que os adolescentes estão inseridos, em especial no Brasil contemporâneo. Como é possível efetivar os propósitos das medidas socioeducativas, especialmente privativas de liberdade, afastando os sujeitos da sociedade e esperando que ao devolvê-los ao local de onde saíram estarão “ressocializados”, “reeducados”? Ressocializar para viver em qual sociedade? Como privar a liberdade, com a justificativa de educar para viver em liberdade? Ainda que se considere a melhor das práticas socioeducativas possível - o que não é uma realidade facilmente encontrável - como imaginar seus resultados, considerando a sociedade violadora de direitos, em que se está pretendendo inserir o sujeito? Há oportunidades para projetos de vida fora da criminalidade? Há espaço para aceitação das diferenças, sejam culturais, sociais ou geracionais? Há tolerância à condição peculiar dos sujeitos?

A resposta a essas perguntas, considerando-se o contexto brasileiro e de muitos países do mundo contemporâneo, provavelmente é não. Então, o que justifica a permanência de uma justiça especializada e instituições voltadas para adolescentes, diferenciadas dos adultos nos dias contemporâneos, se não propósitos “românticos” e “irreais”? Franklin Zimring e Maximo Langer fazem-se esta pergunta: “por que é quase universal no nosso mundo contemporâneo que políticas especiais para jovens infratores tiveram as mãos dadas com as instituições judiciais selecionadas?” (ZIMRING; LANGER, 2019, p. 8-1)

Após vasta pesquisa, com colaboração de outros pesquisadores de todos os continentes, os autores identificam que a permanência das instituições especializadas na execução socioeducativa é uma realidade na quase totalidade das nações do mundo, as quais seguem o modelo criado na cidade de Chicago, nos Estados Unidos, no ano de 1899. Mas por que dessa permanência, se sua efetividade é questionável? A justificativa, muito mais do que o reconhecimento de uma capacidade de culpa limitada aos adolescentes, estaria na ideia de reabilitação, sobre a qual funda-se o

fundamento da necessidade de intervenção sobre os jovens (ZIMRING; LANGER, 2019). Nas palavras de Jaime Couso, tal justificativa está fundamentada nas Teorias de Prevenção Especial (COUSO; COSTA, 2018). Ou seja, utiliza-se como discurso justificador da manutenção de justças especializadas e instituições diferenciadas a noção de que é possível modificar os sujeitos para evitar que voltem a cometer delitos.

Mais do que o discurso justificador referido, pode-se afirmar que as instituições socioeducativas são mais adequadas ao próximo real de controle sobre os sujeitos (FOULCAULT, 2013). Em instituições especializadas adolescentes são mais facilmente controláveis. A discricionariedade propicia mais controle; mesmo a individualização, em uma perspectiva crítica, permite mais controle sobre os sujeitos.

Porém, contraditoriamente ao propósito de reabilitação, não há comprovação empírica que demonstre a efetividade de tal reabilitação. Não há dados empíricos que permitam medir os resultados de tantos anos de especialização no tratamento (ZIMRING, LANGER, 2019). Os autores de tal pesquisa em âmbito mundial apontam justificativas, especialmente no âmbito discursivo, para a especialização dessa justiça, o que é, em última instância, o que justificaria uma execução socioeducativa especializada. Porém, também apresentam outra teoria, com a qual identifica-se: Teoria Maturacional, segundo a qual as características das práticas infracionais dos adolescentes e sua intensidade tendem a passar, na medida em que os sujeitos crescem, ou amadurecem. Quando os adolescentes tornam-se adultos tendem a reduzir o comportamento transgressor, ou tendem a mudar o perfil de comportamento, não cometendo mais delitos, ou o mesmo tipo de delito. Isso, independe da atuação interventora do estado. Ou seja, independente da intervenção do estado, os adolescentes ao tornarem-se adultos, mudam seus comportamentos. Essas mudanças até podem decorrer de intervenções estatais, mas não há comprovação de que isso ocorra - mais provavelmente as mudanças são em razão do amadurecimento. Restaria, portanto, ao Estado, em especial às sociedades, tolerância e espera, mais do que intervenção.

Independente da possibilidade real de não intervenção, ainda mais em contextos como o brasileiro em que a não intervenção pode significar a aceitação de um projeto de morte⁸, a Teoria da Maturação contribui na desconstituição do discurso reabilitador na área da socioeducação, muito já objeto de desconstituição por outros autores da Criminologia, em especial da Criminologia Crítica (BARATTA, 1999)

O que resta, então como pressupostos para a execução socioeducativa, objetivo deste artigo? A resposta a essa pergunta parece exigir retomar-se ao Princípio Educativo, proposto por Jaime Couso, como redutor de danos da intervenção estatal (COUSO, 2013). A intervenção estatal punitiva e segregadora junto a adolescentes que cometeram atos infracionais deve ser evitada o máximo possível, para o que todos os outros modos de controle social informal devem ser acionados, por meio de outras políticas públicas afirmativas de direitos sociais. A tolerância na espera de que a vivência na comunidade e a maturação dos sujeitos possa reduzir suas práticas infracionais deve ser compreendida e exercitada. Quando não é possível, a segregação deve ser excepcional e breve, os objetivos da intervenção estatal socioeducativa devem ser claros e os limites ditados pelos metaprincípios aqui referidos, Legalidade e Equidade, devem estar presentes.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Uma socioeducação com propósito educativo claro, regida pelos limites da legalidade e equidade, pode reduzir os danos causados pela intervenção estatal criminógena e de intolerância social sobre os adolescentes.

Os adolescentes e suas famílias, assim definidas a partir de suas relações de afeto e de vínculo, fazem parte de um contexto, de uma determinada comunidade e de um território. Devem ser compreendidos desde esse lugar onde estão situados e a partir de suas potencialidades, com o objetivo de ofertar instrumentais para o seu crescimento e para a construção de seus projetos de vida. A autonomia dos sujeitos, portanto, deve ser valorizada e a condição de decidir seus próprios caminhos deve ser respeitada. Somente nessa direção, conclui-se, a execução das medidas socioeducativas pode encontrar alguma efetividade e significado para os envolvidos.

REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, Peter Alexis. El derecho penal de menores. Tradução da primeira edição alemã por Busto Ramirez. Barcelona: PPU, 1990.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito. - 2ª edição - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Trad. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao Direito Penal: análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CARVALHO, Salo de Pena e Garantias. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- COSTA, Ana Paula Motta, CABISTANI, Luiza. A abordagem da polícia militar a adolescentes apreendidos pela suposta prática de ato infracional em Porto Alegre, questionamento acerca da constitucionalidade. In: VITA, Jonathan Barros; MALISKA, MacOS Augusto (coord.) Direitos fundamentais e democracia II CONPEDI/UFSC; Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Sócio-Educação - estrutura e funcionamento da comunidade educativa. Brasília, 2004. Mimeografado.
- COUSO, Jaime. Princípio educativo e re(socialização) no direito penal juvenil. Revista Brasileira de Adolescência e conflitualidade. São Paulo: 2013.
- COUSO, Jaime Salas; COSTA, Ana Paula Motta. Substituição e Término Antecipado da Medida Privativa de Liberdade para Adolescentes: Estandartes de Brevidade da Sanção no Direito Comparado e Lições para o Direito Brasileiro. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFGRS, v. 13, n. 2 (2018).
- CRAIDY, Carmem Maria. Medidas Socioeducativas e Educação. In: ____; LAZZAROTTO, Gislei Domingas; OLIVEIRA, Magda Martins (org.). Processos Educativos com Adolescentes em conflito com a Lei. Porto Alegre: Editora mediação, 2012.
- CONTRERAS PELAÉZ, Francisco J. Derechos Sociales: Teoría e Ideología. Madrid: Editorial Tecnos, 1994.
- DUMONT, Louis. O individualismo. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro, Rocco, 1993.
- FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada de justiça. In: PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela (Org.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. 2 tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. 1a Ed. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFA (orgs). São Paulo: ILANUD, 2006.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 25a Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 41a Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- HERRERA FLORES, Joaquín. La Construcción De Las Garantías. Hasta Una Concepción Antipatriarcal De La Libertad Y La Igualdad. In: PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela (Org.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Tiragem 2
- HONNETH, Axel. Luta pelo Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.
- MÉNDEZ, Emilio García. Infância e Cidadania na América Latina. São Paulo: HUCITEC, 1996.
- NICODEMOS Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do Adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.) Justiça Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: perspectivas regional e global. In: ____; SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela (Org.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Tiragem 2
- OST, François. O Tempo e o Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana e a questão dos Apátridas: da identidade à diferença. Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 67-81, jul./dez. 2008.
- VILLEY, Michel. A Formação do Pensamento Jurídico Moderno. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio. Manual de Direito Penal Brasileiro. 5a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ZIMRING, Franklin; LANGER, Máximo. Busca por compreensão como origens e os fundamentos da Justiça Juvenil Global. In: Revista brasileira de Ciências Criminais. Ano 27, vol. 158, IBCCRIM, 2019.

Notas

- Neste caso pode-se dizer que a falta de legalidade, na medida em que o §2º do art. 112 do ECA preconiza que a medida socioeducativa a ser aplicada deverá levar em consideração a capacidade de cumprimento, as circunstâncias, além da gravidade da infração.
- Também neste caso pode-se dizer da falta de legalidade, na medida em que no §2º do art. 42 da Lei 12.594/12 consta expresso que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores, que por si só, justificam a não substituição por medida menos gravosa.
- Título IV da Lei 12.594/12
- Utiliza-se como referência o conceito de Equidade a partir de Aristóteles. Para o filósofo grego, a ideia de equidade significa a realização plena da igualdade e, por isso, fundamento de justiça. O juiz estaria inclusive autorizado a tomar liberdades em relação à lei, para adaptá-la às circunstâncias, levando em consideração as condições de cada causa em particular. (VILLEY, 2005, p. 62-63)
- Cabe aqui apenas lembrar o crescente número de jovens mortos em contextos de violência em que ao mesmo tempo podem ser protagonistas, autores de atos infracionais, ou vítimas de violência estatal ou no contexto do tráfico de drogas e das facções a que pertencem ou são rivais.

Ana Paula Motta Costa

Advogada; Socióloga; Mestre em Ciências Criminais PUC/RS; Doutora em Direito PUC/RS; atualmente realizando estágio Pós-doutoral na Universidade da Califórnia, Berkeley/UEA.

Professora do PPGD/UFGRS e PPGD/ UniRitter.

CV: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593>

E-mail: anapaulamottacosta@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

A Pandemia. Uma reflexão sobre o Direito da Criança neste contexto de incerteza e medo

João Batista Costa Saraiva

Os primeiros meses do ano de 2020 trouxeram à Humanidade a revivência de experiências dramáticas a nível global que remetem aos tempos da Gripe Espanhola, nos primórdios do Século XX, em um contexto de incerteza e medo.

As últimas semanas, mais do que nunca, como destacado por todos aqueles que têm compromisso com o humano, escancararam a percepção de o quanto estamos conectados, o quanto o trabalho em rede se faz imprescindível, o quanto se faz crítico o papel da colaboração para fortalecer o cuidado das crianças e a preservação de seus direitos fundamentais, da vida, da convivência familiar e comunitária, da educação, do lazer, enfim de todos os direitos que constituem o status de cidadania dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

A Aliança para a Proteção da Criança em Ação Humanitária, o UNICEF, e tantos organismos comprometidos com a garantia de direitos das crianças têm produzido uma série de proposições e ações visando a superação deste cenário de graves restrições ao direito individual na busca de asseguramento do direito coletivo imprescindível que é a saúde, pressuposto e condição do próprio direito à vida.

Assim, neste cenário do COVID-19 o desafio será garantir que os países tenham sistemas de proteção a suas crianças e adolescentes, “acessíveis, equitativos” e efetivos, e não apenas – o que já seria imenso – uma questão para contextos de baixa renda ou de exclusão absoluta, mas para todos.

Não apenas para nossas crianças e adolescentes, mas também para todos aqueles que por elas são responsáveis, que atuam diariamente no trato cotidiano do dia-a-dia da efetividade dos direitos fundamentais dessas, em particular os trabalhadores do sistema de atendimento direto, na linha de frente as unidades de acolhimento, abrigos etc.

Assim a universalidade de nossas crianças e adolescentes se veem em condição de extrema fragilização, particularmente aqueles em condição de vulnerabilidade social e crianças privadas de sua liberdade, seja no âmbito do sistema socioeducativo seja no conjunto de unidades de acolhimento em sede de medidas de proteção, onde aquelas muitas vezes têm comprometimento por problemas psicossociais, físicos e de saúde mental, e estão submetidas a condições lotadas ou insalubres e se fazem mais vulneráveis a abusos e negligências.

Neste contexto todo o conjunto de associados do IBDCRIA – ABMP, que congrega diferentes atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito governamental, no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de Atendimento, nas Universidades, nas Escolas, como na sociedade civil por suas diversas organizações, são conclamados a um engajamento com ainda maior fervor no âmbito de suas atividades profissionais e pessoais na defesa e promoção dos direitos de nossas crianças e adolescentes, pois, para além da Pandemia, nos vemos no Brasil envolvidos em uma inaudita crise Institucional, cuja gravidade só não é maior que a própria pandemia.

Daí o compromisso de todos nós e de cada um na preservação do Direito da Criança enquanto Prioridade Absoluta que resulta de uma expressa disposição Constitucional em seu art. 227, corolário do chamado Superior Interesse da Criança, muitas vezes referido na Convenção Internacional do Direito da Criança, de 1989, cujo há que ser interpretado como o exercício dos direitos declarados e não uma indeterminada e hipotética condição que habita a mente do mundo adulto.

A Convenção faz-se lei interna em nosso País, que a ratificou integralmente, por força do Decreto nº 99.710/1990, e antecipando-se à própria ratificação da Convenção o texto da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se fez uma espécie de versão brasileira desta Convenção.

O interesse da criança, seu direito declarado e normativamente expresso, para além da discricionariedade da hora; deve, pois, prevalecer sobre o do adulto, especialmente em um cenário de risco e excepcionalidade.

É nesse contexto que desde o último mês de Março, em face da instalação no mundo inteiro do quadro de crise e medo produzido pelo COVID-19 e a Pandemia instalada no planeta – que restou reconhecida (ainda que tardiamente) pela Organização Mundial da Saúde! – que o Brasil se encontra em situação de calamidade pública, resultante do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A professora Clara Martinez, da Universidade Pontificia Comillas, de Madrid, a propósito das repercussões dessas deliberações em face da doença e seus gravíssimos desdobramentos na Espanha – um dos países mais atingidos pela Pandemia na Europa – produziu excelente reflexão “Los niños están confinados, sus derechos no: el impacto de la COVID-19 en la infancia”².

No texto, cuja leitura recomendo por conta da experiência vivenciada naquele País europeu, realça a autora a importância de, apesar das restrições impostas pelas autoridades sanitárias, os Estados promoverem os meios necessários para garantia dos direitos fundamentais de crianças, do lazer à educação, sob o mote de que “as crianças estão confinadas, mas seus direitos não”. Aqui se considera as diversas dimensões, tanto no plano dos Direitos Fundamentais, como a maneira de garantir o acesso à escola pelo meio remoto em face de crianças e adolescentes que não dispõem destes recursos, seja de um smartphone, seja de um computador, seja de uma rede de internet, no Plano do Direito da Criança, quanto nas relações de Direito de Família (visitação de pais separados, prestação de verba alimentar ante a iminência de desemprego em massa, questões decorrentes do exercício do compartilhamento da guarda, etc.).

No Brasil, têm as Autoridades buscado produzir fundamentos normativos que instrumentalizem o País e a sociedade para o enfrentamento desta crise. Assim a Portaria do Ministério da Saúde, nº 454, de 20 de março de 2020 que declara a condição de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional e a necessidade de envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Atento ao quadro caótico, no âmbito do Poder Judiciário, pela Resolução CNJ nº 313/2020, restou estabelecido regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços, visando prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial.

Neste contexto visando a oferecer recomendação ao sistema de manejo de crianças e adolescentes sob responsabilidade do Estado em sede de acolhimento foi publicada a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 DE 16 DE ABRIL DE 2020, emitida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministro de Estado da Cidadania e Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Nesta recomendação, visando a evitar possibilidade de contágio e exposição a riscos desnecessários, fica expresso: *“Nas localidades onde, para prevenção da disseminação da Coronavírus (Covid-19), seja necessário restringir as visitas, devem ser viabilizados meios que possibilitem a manutenção do contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e o adolescente.”*

Por evidente tal recomendação pode nortear qualquer outra situação no manejo de crianças e adolescentes, sendo possível aplicar-se analogicamente na regulação de visitas entre pais separados a seus filhos, na preservação do superior interesse da criança, que há de prevalecer, observada a peculiaridade do caso concreto.

Do mesmo modo em relação aos adolescentes em privação de liberdade.

Neste particular tenho por exemplar a decisão da Desembargadora Vera Lucia Deboni em Agravo de Instrumento junto ao TJRS.

Neste referido Agravo³, interposto pelo Ministério Público, insurgiu-se o Parquet contra decisão do Juiz de Primeiro Grau que autorizou visita domiciliar estendida a adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de internação com atividades externas.

A decisão do Tribunal foi no sentido de confirmar a autorização de prorrogação do tempo de visita do adolescente a sua família, fundamentando, entre outros argumentos, que a modalidade de internação em questão pressupõe atividades externas, com consequente saída e reentrada na entidade de atendimento. *“Logo, é evidente que os adolescentes com direito às atividades externas acabam por se transmutarem em potenciais vetores de moléstias presentes no meio externo, levando-as ao meio interno. Tal risco é exponencial neste momento de alta circulação do vírus causador da COVID-19”.*

A decisão, pois, contempla a preservação do direito à saúde do próprio adolescente, dos demais que permanecem em internação, bem como dos funcionários da Unidade de Internação, igualmente expostos a riscos.

Como no caso em questão, para responder à pandemia COVID-19, os Estados devem garantir que os direitos humanos de cada criança que está privada de sua liberdade sejam plenamente respeitados, protegidos e cumpridos.

Isso inclui fornecer cuidados adequados e proteção contra danos, inclusive tomando medidas concretas para reduzir a superlotação em todas as instalações em que estão detidos e garantir a colocação segura em ambientes não-custodiados, familiares ou comunitários. Também significa que todas as decisões e ações relativas às crianças devem ser guiadas pelo princípio do melhor interesse da criança, e pelos direitos das crianças à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e a serem ouvidas, respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Isso perpassa o tema das audiências remotas, da utilização de mecanismos de escuta remota e a restrição às hipóteses de privação de liberdade de adolescentes, em particular em face do prazo de 45 dias para conclusão da instrução e julgamento de adolescentes a que se atribua a prática de conduta infracional em internação provisória.

Enfim, incumbe a cada um de nós, neste contexto, promovermos a efetividade de direitos, respeitando o princípio da prioridade absoluta insculpido em nossa Constituição Federal, e que possamos nos abraçar ao final deste episódio trágico da humanidade, e daí resultemos todos mais humanos frente a dor do outro.

Notas

1. Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, ocorrida em 30 de janeiro de 2020.
2. https://cadenaser.com/ser/2020/04/20/sociedad/1587371475_846073.html?fbclid=IwAR26BbWxTzN5WnUOclZ6eH7W7xLA3nVA0MkXC-OHGG5vGZec2qjmB9Eo54. O artigo também está disponibilizado na Fanpage do IBDCRIA no Facebook <https://www.facebook.com/ibdcriaabmp/>.
3. nº 70084139609 (Nº CNJ: 0052319-37.2020.8.21.7000), decisão monocrática em 16 de abril de 2020, Sétima Câmara Cível do TJRS.

João Batista Costa Saraiva

Advogado

Ex-Juiz de Direito e ex-Promotor de Justiça no Estado do

Rio Grande do Sul

Presidente do IBDCRIA-ABMP

CV: <http://lattes.cnpq.br/4397254640403382>

[E-mail: joabcsaraiva@hotmail.com](mailto:joabcsaraiva@hotmail.com)

Em defesa da família tentacular¹

Maria Rita Kehl

Uma das queixas que os psicanalistas mais escutam em seus consultórios é esta: “eu queria tanto ter uma família normal...!” Adolescentes filhos de pais separados ressentem-se da ausência do pai (ou da mãe) no lar. Mulheres sozinhas queixam-se de que não conseguiram constituir famílias,

e mulheres separadas acusam-se de não ter sido capazes de conservar as suas. Homens divorciados perseguem uma segunda chance de formar uma família. Mães solteiras morrem de culpa porque não deram aos filhos uma “verdadeira família”. E os jovens solteiros depositam grandes esperanças na



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

possibilidade de constituir famílias diferentes – isto é, melhores – daquelas de onde vieram. Acima de toda essa falação, paira um discurso institucional que responsabiliza a dissolução da família pelo quadro de degradação social em que vivemos.

Os enunciadores desses discursos podem ser juristas, pedagogos, religiosos, psicólogos. A imprensa é seu veículo privilegiado: a cada ano, muitas vezes por ano, jornais e revistas entrevistam “profissionais da área” para enfatizar a relação entre a dissolução da família tal como a conhecíamos até a primeira metade do século XX e a delinquência juvenil, a violência, as drogas, a desorientação dos jovens, etc. Como se acreditasse que a família é o núcleo de transmissão de poder que pode e deve arcar, sozinha, com todo o edifício da moralidade e da ordem nacionais. Como se a crise social que afeta o todo o país não tivesse nenhuma relação com a degradação dos espaços públicos que vem ocorrendo sistematicamente no Brasil, afetando particularmente as camadas mais pobres, há quase quarenta anos. E sobretudo como se ignorassem o que nós, psicanalistas, não podemos jamais esquecer: que a família nuclear “normal”, monogâmica, patriarcal e endogâmica, que predominou entre do início do século XIX a meados do XX no ocidente (tão pouco tempo? Pois é: tão pouco tempo) foi o grande laboratório das neuroses tal como a psicanálise, bem naquele período, veio a conhecer.

A cada novo censo demográfico realizado no Brasil, renova-se a evidência de que a família não é mais a mesma. Mas “a mesma” em relação a que? Onde se situa o marco zero em relação ao qual medimos o grau de “dissolução” da família contemporânea? A frase: “a família não é mais a mesma”, já indica a crença de que em algum momento a família brasileira teria correspondido a um padrão fora da história. Indica que avaliamos nossa vida familiar em comparação a um modelo de família idealizado, modelo que correspondeu às necessidades da sociedade burguesa emergente em meados do século XIX. De fato, estudos demográficos recentes indicam tendências de afastamento em relação a este padrão, que as classes médias brasileiras adotaram como ideal.

A demógrafa Elza Berquó, na História da vida provada no Brasil – o século XIX² atesta algumas dessas tendências. Em primeiro lugar, na segunda metade do século XX a família “hierárquica”, organizada em torno do poder patriarcal, começou a ceder lugar a um modelo de família onde o poder é distribuído de forma mais igualitária: entre o homem e a mulher, mas também, aos poucos, entre pais e filhos. Se o pátrio poder foi abalado, é de se supor que algum deslocamento tenha ocorrido do lado das mulheres – a começar pelo ingresso no mercado de trabalho, com a consequente emancipação financeira daquelas que durante tantas décadas foram tão dependentes do “chefe da família” quanto as crianças geradas pelo casal. Com isto, o número de separações e divórcios vem aumentando assim como aumenta a idade em que as mulheres vêm decidindo se casar – em proporção direta ao aumento dos índices de escolaridade feminina. O número de relações conjugais “experimentais”, ou seja, não legalizadas, entre jovens, também vem crescendo, em função não apenas da maior independência financeira das moças – que se veem em condições de arriscar um pouco mais nas

escolhas amorosas – quanto em função da liberdade sexual conquistada há quase meio século pelas mulheres. Isto nos ajuda a entender o papel tradicional do tabu da virgindade, único freio capaz de fazer com que jovens adultas adiassem por tanto tempo o início de sua vida sexual à espera do casamento legal e definitivo. Com a descoberta e a democratização das técnicas anticoncepcionais, o tabu que sustentava o casamento monogâmico (às custas da inexperiência e da frigidez femininas, como Freud³ bem o percebeu) deixou de fazer sentido. Em contrapartida, hoje, o número de mulheres que se encontram sozinhas com filhos para criar vem aumentando, assim como a gravidez não programada entre as adolescentes. “Casar, ter filhos e se separar leva cada vez menos tempo”, escreve Elza Berquó.

Neste cenário de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade – que não se alterou – de criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem. A sociedade contemporânea, regida acima de tudo por leis de mercado que disseminam imperativos de bem estar, prazer e satisfação imediata de todos os desejos, só reconhece o amor e a realização sexual como fundamentos legítimos das uniões conjugais. A liberdade de escolha que esta mudança moral proporciona, a possibilidade (real) de se tentar corrigir um sem número de vezes o próprio destino, cobram seu preço em desamparo e mal estar. O desamparo se faz sentir porque a família deixou de ser uma sólida instituição para se transformar num agrupamento circunstancial e precário, regido pela lei menos confiável entre os humanos: a lei dos afetos e dos impulsos sexuais. O mal estar vem da dívida que nos cobramos ao comparar a família que conseguimos improvisar com a família que nos ofereceram nossos pais. Ou com a família que nossos avós ofereceram a seus filhos. Ou com o ideal de família que nossos avós herdaram das gerações anteriores, que não necessariamente o realizaram. Até onde teremos de recuar no tempo para encontrar a família ideal com a qual comparamos as nossas?

Estamos em dívida com o modelo de família burguesa oitocentista, que as condições da sociedade contemporânea não permitem mais que se sustente a não ser às custas de grandes renúncias e, provavelmente, grande infelicidade para todos os seus membros. Como costuma acontecer a todos os endividados, nós idealizamos a fortuna de nossos credores. Tendemos a nos esquecer que família era aquela, e a que custo – psíquico, sexual, emocional – ela se manteve, durante um curto período de menos de dois séculos, como célula mãe da sociedade.

Não é necessário retrocedermos até as revoluções burguesas europeias para procurar o que se perdeu no ocidente, e particularmente no Brasil, a partir dos anos 1950. Basta recordar o que foi a “tradicional família brasileira” para perguntar: o que estamos lamentando que tenha se perdido ou transformado? Será que a sociedade seria mais saudável se ainda se mantivesse organizada nos moldes das grandes famílias rurais, a um só tempo protegidas e oprimidas pelo patriarca da casa grande que controlava a sexualidade das mulheres e o destino dos varões? Temos saudade da família organizada em torno do patriarca fundiário, com sua contrapartida

“BASTA RECORDAR O QUE FOI A ‘TRADICIONAL FAMÍLIA BRASILEIRA’ PARA PERGUNTAR: O QUE ESTAMOS LAMENTANDO QUE TENHA SE PERDIDO OU TRANSFORMADO?”



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

de filhos ilegítimos abandonados na senzala ou na colônia, a esposa oficial calada e suspirosa, os filhos obedientes e temerosos do pai, dentre os quais se destacariam um ou dois futuros aprendizes de tiranete doméstico? O sentimento retroativo de conforto e segurança que projetamos nostalgicamente sobre o patriarcado rural brasileiro não seria, como bem aponta Roberto Schwartz em “As ideias fora do lugar”⁴, tributário da exploração do trabalho escravo, que o Brasil foi o último país a abolir já quase às portas do século XX?

Ou será que temos saudade da família emergente das classes médias urbanas, fechada sobre si mesma, incestuosa como em um drama de Nelson Rodrigues, temerosa de qualquer contágio com membros da camada imediatamente inferior, mantidos à distância às custas de preconceitos e restrições absurdas? Saudades das famílias “de bem” que viviam atemorizadas em relação aos próprios vizinhos, com medo de cada nova fase da vida, apavoradas com a sexualidade dos filhos e filhas adolescentes – maledicentes e invejosas da vida alheia, administrando a vida conjugal como se administra um pequeno negócio? Saudades dos casamentos induzidos a partir de namoros quase endogâmicos, rigorosamente restritos a “gente do nosso nível” e mantidos às custas da dependência econômica, da inexperiência sexual e da alienação das mulheres?

A família burguesa no Brasil, escreve Maria Ângela D’Incao na História das mulheres no Brasil⁵, desenvolveu-se no século XIX na esteira da necessidade de “civilizar”, o que era o mesmo que dizer – afrancesar – nossa sociedade escravocrata, mestiça, luso-tropical. Ou seja: nasceu para fortalecer um núcleo de resistência contra as condições históricas formadoras da sociedade brasileira. Naquele período, o desenvolvimento das cidades e da vida burguesa influenciou também na arquitetura das residências, procurando tornar o convívio familiar mais íntimo, mais aconchegante, o que significa: mais separado do tumulto das ruas e do burburinho da gente do povo. Esta tendência de fechamento da família sobre si mesma foi o início do que D’Incao chama de processo de privatização da família, marcado pela valorização da intimidade.

Era uma privacidade vigiada. As famílias que se retiravam, civilizadamente, do convívio caótico e miscigenado das ruas das cidades brasileiras, abriam suas casas para a apreciação de um “público” selecionado, capaz de atestar o sucesso de sua elitização e de seu branqueamento. Um círculo restrito de parentes, amigos, alguns pretendentes, um ou outro político interesseiro e interessante para a carreira dos cavalheiros – como no Memorial de Aries ou em Esatú e Jacó, de Machado de Assis. Eram poucos os convidados para participar de saraus, jantares e festas. Nestas ocasiões, escreve Maria Ângela D’Incao, “a família, em especial a mulher, era submetida à avaliação da opinião dos ‘outros’ (...). Se agora era mais livre, pois a convivência social dá maior liberdade às emoções, não só o marido e o pai vigiavam seus passos; sua conduta também era submetida aos olhares atentos da sociedade”. Quanto aos filhos, os cuidados maternos diretos (lembremo-nos que a figura da mãe dedicada ao lar também é uma criação do século XIX europeu) passaram, naquele momento, a garantir a reprodução dos padrões de boas maneiras que as amas e escravas não poderiam transmitir. Ganhava força a ideia de que “é muito importante que as próprias mães cuidem da primeira educação dos filhos e não os deixem simplesmente soltos sob a influência das amas, das negras ou de ‘estranhos’, ‘moleques da rua’, etc.”

O quadro estava formado. Esta foi a família nuclear burguesa no Brasil, privatizada, excluída do convívio das ruas como garantia de preservação e transmissão dos privilégios de classe. Estavam formados os padrões de exclusão e seleção das elites, a ser adotados pelas famílias das classes mais baixas, cada qual tentando simular as boas maneiras dos que estão acima – e assim, quem sabe, conseguir um casamento vantajoso para um dos(as) filhos(as) – e separar-se dos “maus modos” dos que ficam ainda mais abaixo.

Mas a lógica que rege a sociedade onde reinava a moderna família burguesa acabou por destruir as bases de sua sustentação. Razões de mercado abriram oportunidades profissionais para as mulheres e achataram os salários dos pais de família, eliminando em grande parte a dependência econômica feminina que sustentava o casamento patriarcal. A perda de poder aquisitivo também contribuiu para minar o poder dos homens dentro de casa. Por outro lado, a expansão de todos os meios de comunicação teve o efeito de explodir o isolamento até mesmo das famílias mais conservadoras, minando a condição que garantia a transmissão estável de valores e padrões de comportamento entre as gerações. Finalmente – o que foi mais decisivo, do ponto de vista da estabilidade conjugal: a democratização das técnicas anticoncepcionais possibilitou às mulheres diversificar suas experiências sexuais, desvinculando a sexualidade feminina dos avatares da procriação. As mulheres passaram a incluir a satisfação sexual entre os requisitos para a escolha do cônjuge.

A independência sexual das mulheres e a possibilidade de separar a vida sexual da procriação – o “poder de atentar contra o caráter sagrado do sêmen masculino”, no dizer de Elisabeth Roudinesco⁶ – fizeram com que alguns conservadores e nostálgicos da ordem patriarcal atribuíssem ao novo “poder das mães” a responsabilidade pela dissolução da família e dos costumes. As mulheres não foram as únicas responsáveis pela desarticulação da ordem familiar oitocentista; mas a renúncia das mães de família à liberdade sexual e à vida pública era condição estrutural para que aquela ordem se mantivesse estável. No pequeno livro de Roudinesco sobre as famílias contemporâneas um capítulo é dedicado sobre a relação entre a nova “desordem familiar” e o recém adquirido poder das mães. Hoje, as antigas rainhas do lar, que até a década de 1950 ainda valorizavam (a exemplo da Sophie ou da Heloise, de Rousseau?) o sacrifício e a dedicação aos filhos como sendo o principal sentido de suas vidas, adquiriram a possibilidade de ... “controlar o número dos nascimentos e se recusar a colocar no mundo, da puberdade à menopausa, um número ilimitado de filhos. Assim como os homens, poriam também procriar filhos de diversos leitos e fazê-los coabitarem em famílias ditas ‘co-parentais’, ‘recompostas’, ‘biparentais’, (...). A difusão dessa terminologia, derivada do termo ‘parentalidade’, traduz tanto a inversão da dominação masculina que a evoquei como um novo modo de conceitualização da família”⁸.

A partir dessa virada, os laços conjugais já não escondem mais a base erótica – portanto, instável – de sua sustentação. Os filhos deixaram de ser a finalidade, ou a consequência inevitável, dos encontros eróticos. As separações e as novas uniões efetuadas ao longo da vida dos adultos foram formando, aos poucos, um novo tipo de família que vou chamar de família tentacular, diferente da família extensa pré moderna e da família nuclear que aos poucos vai perdendo a hegemonia.

De certa forma, a família desprivatizou-se a partir da segunda metade do século XX, não porque o espaço público tenha voltado a ter a importância que teve na vida social até o século XVIII, mas porque o núcleo central da



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

família contemporânea foi implodido, atravessado pelo contato íntimo com adultos, adolescentes e crianças vindas de outras famílias. Na confusa árvore genealógica da família tentacular, irmãos não consanguíneos convivem com “padrastos” ou “madrastas” (na falta de termos melhores), às vezes já de uma segunda ou terceira união de um de seus pais, acumulando vínculos profundos com pessoas que não fazem parte do núcleo original de suas vidas. Cada uma dessas árvores hiper-ramificadas guarda o traçado das moções de desejo dos adultos ao longo das várias fases de suas vidas – desejo errático, tornado ainda mais complexo no quadro de uma cultura que possibilita e exige dos sujeitos que lutem incansavelmente para satisfazer suas fantasias.

É importante observar também o papel da mídia, particularmente da televisão, doméstica e onipresente, no rompimento do isolamento familiar e conseqüentemente, na dificuldade crescente dos pais controlarem o que vai ser transmitido a seus filhos.

A família tentacular contemporânea, menos endogâmica e mais arejada que a família estável no padrão oitocentista, traz em seu desenho irregular as marcas de sonhos frustrados, projetos abandonados e retomados, esperanças de felicidade das quais os filhos, se tiverem sorte, continuam a ser portadores. Pois cada filho de um casal separado é a memória viva do momento em que aquele amor fazia sentido, em que aquele par apostou, na falta de um padrão que corresponda às novas composições familiares, na construção de um futuro o mais parecido possível com os ideais da família do passado. Ideal que não deixará de orientar, desde o lugar das fantasias inconscientes, os projetos de felicidade conjugal das crianças e adolescentes de hoje. Ideal que, se não for superado, pode funcionar como impedimento à legitimação da experiência viva dessas famílias misturadas, engraçadas, esquisitas, improvisadas e mantidas com afeto, esperança e desilusão, na medida do possível.

A família e a crise ética contemporânea

Temos ainda que nos perguntar se essas transformações na composição familiar são realmente as responsáveis pelos sintomas do que se pode detectar como uma crise ética na sociedade contemporânea. A transformação da família ocidental, que cobra seu preço em sofrimento e desamparo, tem sido apontada como responsável pela crise da cultura burguesa, sobretudo no que diz respeito ao comportamento de crianças e adolescentes. É o que questiona Elisabeth Roudinesco, ao avaliar a força simbólica do núcleo familiar nos mais diversos tipos de organização social em todos os tempos. A família, escreve Roudinesco citando Lévi-Strauss⁹, é a forma de organização social mais persistente, mesmo levando em consideração diferenças históricas e culturais. A família que está em “desordem”, na expressão da autora, é justamente a família nuclear contemporânea, herdeira da família vitoriana.

Vale lembrar que na época em que Freud começou a escutar as expressões do sofrimento das histéricas e a entender as razões das inibições culposas dos obsessivos, a família nuclear burguesa estava em pleno apogeu. Era do seio das famílias vienenses mais estruturadas, no final do século XIX, que vieram os primeiros pacientes que possibilitaram ao Dr. Sigmund Freud investigar a origem das neuroses e inventar a psicanálise. Aquele foi o modelo de família onde germinaram as modalidades modernas de mal estar, que Freud associou às exigências da monogamia, às

restrições sexuais impostas sobretudo às mulheres, à claustrofobia doméstica que contribuía para fixar os filhos no lugar de objetos do amor incestuoso de suas mães. Observem que estou invertendo propositalmente os termos do chamado Complexo de Édipo, ao afirmar que são as mães, insatisfeitas tanto com as limitações de seu destino doméstico quanto com a pobreza de sua vida sexual, que fazem dos filhos o objeto de um investimento libidinal pesado demais.

A família estruturada que ocupa nossas fantasias nostálgicas produziu a histeria como sintoma do desajuste das mulheres em relação ao lugar que lhes era destinado e aos ideais de feminilidade, impossíveis de se sustentar. Produziu a neurose obsessiva como expressão da impossibilidade de um homem afirmar sua virilidade diante de um pai que ele deve, ao mesmo tempo, idealizar e ultrapassar. Além disso, aquela família super estruturada produziu a fixação incestuosa entre os filhos e as mães. Não é obrigatório que a passagem pelo Édipo produza a fixação dos filhos à mãe, mas o isolamento da mãe e dona de casa das famílias tradicionais propicia os excessos do amor materno como única fonte de satisfação afetiva e erótica de muitas mulheres.

Os filhos das famílias nucleares, centrados no poder do pai e tomados pelo amor materno, vivem entre eles a condição de uma disputa permanente. Disputa pelo amor da mãe, que de sua prole escolherá o rebento que melhor representar, na fantasia dela, a posse de um objeto fálico. Disputa pelo lugar de identificação com o pai centralizador, pois se o código civil na atualidade dispõe a mesma herança material para todos os filhos, a herança simbólica, o privilégio de levar adiante o nome e os avatares paternos, costuma ficar com aquele filho que o pai escolhe como sendo o mais digno dele.

A rivalidade fratricida, que na teoria freudiana aparece como condição universal da convivência entre irmãos, é fruto das alianças familiares centradas em torno do poder do UM. Representante laico do antigo lugar do Monarca, o pai de família moderno cultiva inconscientemente a rivalidade entre os filhos ao buscar fazer da transmissão do nome uma identidade. Nas famílias contemporâneas em que o pátrio poder vem sendo progressivamente distribuído entre vários adultos, observamos a tendência do surgimento de novas formas de aliança entre os irmãos, ao ponto de que talvez se possa pensar em uma função fraterna¹⁰ como complementar, na constituição do sujeito, da função paterna. Com frequência, nas famílias que se desfazem e refazem várias vezes ao longo da vida das crianças, os irmãos constituem referências sólidas para as identificações horizontais; alianças de afeto e cumplicidade entre os irmãos são mais estáveis do que os laços com os adultos. O poder da fratria, mais condizente com o modelo das democracias republicanas, começa a questionar o poder do patriarca, herdeiro da falência das velhas monarquias. Vale lembrar que os pactos horizontais entre irmãos, cuja lógica Freud já havia esboçado ao propor o assassinato do pai pela fratria como mito fundador das civilizações¹¹, não substituem a função paterna mas são a própria condição para que o poder do “pai” se torne cada vez mais abstrato, fazendo da Lei uma função simbólica e não uma versão arbitrária do poder do mais forte.

Apesar disso, creio que ainda cultivamos uma dívida para com a formação familiar tradicional; o passado idealizado representa um abrigo diante das modalidades de desamparo que enfrentamos no presente. No ocidente, a família que foi duramente criticada e questionada pelos movimentos de contestação dos anos 1960, em nome das liberdades sexuais,



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

dos direitos dos homossexuais, das reivindicações feministas e dos movimentos de jovens, hoje tem sido revalorizada pelos próprios grupos marginais que a contestavam. Pares homossexuais reivindicam o casamento institucional; solteiros de ambos os sexos lutam pelo direito de adotar crianças e constituir uma família “normal”. A família mudou, mudaram os papéis familiares, mas não foi substituída por outra forma de organização molecular.

Como ocorre com todos os bens sujeitos à escassez, parece que hoje a família nuclear em vias de extinção tem sido mais valorizada e idealizada do que nunca, criando uma dívida permanente e impagável que pesa sobre os membros das famílias que se desviam do antigo modelo. A indústria cultural se alimenta dessas idealizações. A dramaturgia popular, veiculada pelo cinema e pela televisão, apela constantemente para a restauração da família ideal, ao mesmo tempo em que vende sabonetes, marcas de margarina e conjuntos estofados para compor o cenário da perfeita felicidade doméstica.

As funções familiares insubstituíveis

É verdade que as demandas pelos direitos constitucionais dos casais homossexuais, por exemplo, revelam a tendência a reproduzir os papéis familiares tradicionais – pai, mãe, filhos. Só que esses papéis não são mais, necessariamente, desempenhados pelas pessoas que, na estrutura de parentesco, correspondem a pai, mãe e filhos. O máximo que podemos pensar é que, se existir para a criança alguém que faça função paterna¹² e alguém que se encarregue amorosamente dos cuidados maternos, a família estruturará edipicamente o sujeito; é dentro dessa estrutura chamada de família que a criança vai se indagar sobre o desejo que a constituiu – o desejo do Outro – e vai se deparar com o enigma de seu próprio desejo. É nesse percurso que ela vai se tornar um ser de linguagem, barrado em relação ao gozo do Outro. Em linhas gerais, isto seria suficiente para constituir seres humanos orientados pela Lei que interdita o incesto, que é aquela que exige de cada sujeito a renúncia a uma parcela de seu gozo para pertencer à comunidade humana.

No que diz respeito ao masculino e ao feminino, é no atravessamento edípico que a criança vai se sexuar como macho ou como fêmea – processo que não é mais do que, como brinca Lacan, o de constituir a certeza subjetiva que nos orienta para sabermos se devemos entrar no banheiro das “damas” ou dos “cavalheiros”. A brincadeira lacaniana indica que a identidade sexual se afirma no campo da linguagem, e não do corpo.

Interdição do incesto e sexuação resumem o papel que a família deve desempenhar na constituição do sujeito. A partir deste

ponto, o papel da família na modernidade é formador, no sentido de preparar as crianças para suas responsabilidades em relação às normas de convívio social. A família moderna é aquela centrada sobre o poder do pai a partir do período da abolição das monarquias absolutistas, onde o destino dos súditos era decidido pela vontade do Rei. Ao contrário do que normalmente se pensa, o poder do patriarca burguês é tributário da queda da figura centralizadora do monarca: é nesta transição que a família ganha importância disciplinar, de célula formadora dos cidadãos e perpetuadora das condições do poder.

A relação entre a dissolução da família patriarcal, hoje, e a correspondente “dissolução dos costumes”, pode se dar por duas vias. A primeira delas vai no sentido do público ao privado. O modelo de socialização que durante quase dois séculos esteve ao encargo da família patriarcal só fazia sentido em sociedades onde havia algum tipo de continuidade entre a vida pública e a vida privada, onde os valores aprendidos e as restrições impostas aos sujeitos no âmbito da família correspondiam a ideais e exigências importantes para o desempenho dos papéis na vida pública. A dissolução do espaço público em vários países do Ocidente – que no Brasil ganha contornos dramáticos – e a passagem de uma ética da produção para uma ética do consumo, entre outros fatores, são os grandes responsáveis pela desmoralização da transmissão familiar dos valores, e não o contrário.

Sobre a relação entre a moralidade pública e a educação privada, o psicanalista Marcus do Rio Teixeira¹³ comenta o caso de uma escola particular de classe alta, em Brasília, em que os diretores, “atentos às transformações da nossa sociedade (...) chegaram à conclusão pouco animadora de que os corruptos e gatunos são mais propensos ao sucesso do que aqueles que se pautam pelo princípio da honestidade. Tal conclusão precipitou os insígnos educadores numa dúvida angustiante: acaso deveriam seguir educando a criançada segundo o velho ideal de respeito a propriedade alheia, lançando-os indefesos na luta pela sobrevivência, ou seria melhor garantir-lhes o futuro ensinando-os a ser, digamos, mais ‘flexíveis’ nesse aspecto? Não querendo tomar uma decisão unilateral (...) resolveram convocar uma reunião de pais e mestres para discutir o problema”. O exemplo é anedótico, mas representa perfeitamente o conflito (ainda que por vezes inconsciente) de muitos pais, diante da inadequação entre os “bons e velhos” valores tradicionais e a realidade que seus filhos terão que enfrentar na vida em sociedade.

A segunda via é a que vai do privado ao público, e diz respeito à dificuldades dos pais e mães contemporâneos – ou padrastos e madrastas – em sustentar sua posição de autoridade responsável perante as crianças. É como se o peso da dívida para com a família patriarcal, a que me referi acima, impedisse os adultos de legitimar suas funções no âmbito das estruturas familiares que eles foram capazes de constituir. Neste ponto, não importa que se trate de uma mãe solteira com seu único filho ou de uma família resultante de três uniões desfeitas e refeitas, com meia dúzia de filhos vindos de uniões anteriores de ambos os cônjuges, ou ainda de um par homossexual que conseguiu adotar legalmente uma criança. Seja como for, cabe aos adultos que assumiram o encargo das crianças o risco e a responsabilidade de educá-las. Talvez o peso da dívida para com a família idealizada faça com que estes adultos se sintam também em dívida com seus filhos, legítimos ou de adoção, e assim incapazes de lhes impor as restrições necessárias a um processo educativo.

“SE O ESPAÇO PÚBLICO NÃO FOR REVALORIZADO E SE AS RESPONSABILIDADES PÚBLICAS NÃO FOREM RETOMADAS, SOBRETUDO NO BRASIL, A FAMÍLIA SOZINHA NÃO SERÁ CAPAZ DE DAR CONTA DA CRISE ÉTICA QUE ESTAMOS ENFRENTANDO”



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

A isto soma-se o descompromisso crescente da sociedade contemporânea em relação a todas as tradições, mesmo as de um passado recente. Mas a tradição recalçada, como bem lembra Hanna Arendt¹⁴, retorna ainda com mais força para determinar, sem que o saibamos, a vida social. A mesma cultura que nos incita a viver de maneira radicalmente diferente das escolhas de nossos pais – o que nos mantém ao desabrigo de toda possibilidade de transmissão das experiências – não é capaz de legitimar as novas configurações familiares que foram surgindo, e ainda nos oferece como ideal de felicidade justamente o modelo familiar da geração dos nossos avós. Os adultos ficam, assim, em um lugar de difícil sustentação. A sustentação simbólica da autoridade perdeu a consistência imaginária conferida pela tradição; assim, homens e mulheres se veem na contingência de impor limites e transmitir ideais a seus filhos por sua conta e risco. Por um lado, esta “relatividade” na interpretação da Lei permite uma grande liberdade de invenção, e uma maior adequação das intervenções dos adultos às necessidades das crianças. Mas por outro, aproxima perigosamente os limites da Lei das arbitrariedades e caprichos dos adultos. A nostalgia da família tradicional perdida talvez venha como busca de uma referência que compense tamanho desamparo.

Deste lugar mal sustentado, é possível também que os adultos não compreendam no que consiste sua única e radical diferença em relação às crianças e adolescentes, que é a única ancoragem possível da autoridade parental no contexto contemporâneo. Esta é, exatamente, a diferença dos lugares geracionais. É porque os pais ocupam, desde o lugar a geração adulta, as funções de pai e mãe¹⁵ (seja qual for o grau de parentesco que mantenham com as crianças que lhes cabe educar) que eles estão socialmente autorizados a mandar nessas crianças. Vale ir um pouco mais longe: as funções paterna e materna, exercidas desde o lugar geracional dos adultos – seja qual for a idade destes genitores, o que implica, portanto, também a paternidade dos adolescentes – não apenas autoriza, mas depende de que essas pessoas se responsabilizem pelas crianças que estão a seus cuidados, sob pena de perder a guarda delas.

A patologia da família que representa a si mesma como desestruturada – isto é, que não consegue confiar na estrutura criada a partir de suas necessidades e deslocamentos afetivos – está relacionada à omissão da geração parental em relação à educação dos filhos, sejam eles seus consanguíneos ou não. Some-se a isso o alto investimento narcísico de que as crianças são objeto, como única razão da existência privatizada dos adultos de hoje – uma existência desgarrada tanto de sentido público quanto de laços tradicionais, portanto projetada em direção ao futuro. Na cultura do individualismo e do narcisismo, as crianças são a única esperança de imortalidade, a única “obra” destinada a levar adiante o nome e a memória de seus pais. Ninguém quer errar, ninguém se arrisca a contrariar os desejos de uma criança que representa a realização de uma perfeição impossível e imperativa.

Encontramos com frequência, na clínica, pais e mães que afirmam não conseguir impor limites a seus filhos porque “eles não deixam”. São adultos desnorteados, que desconhecem os fundamentos simbólicos de sua autoridade. Dizer a uma criança – “eu não permito que você faça tal ou tal coisa” é um ato performático de linguagem que não precisa ser justificado, nem pode se sustentar com base em chantagens e ameaças. Nada funda este ato a não ser a profunda convicção, por parte do adulto, de sua responsabilidade em relação à criança – e nada garante também que ele não

seja injusto. Educar, no contexto contemporâneo, é assumir riscos ante a geração seguinte. É claro que, na adolescência dos filhos, os riscos assumidos pelos pais serão cobrados – mais uma vez, nem sempre de forma justa. Mas é possível responder à cobrança adolescente a partir do lugar da responsabilidade: “eu assumi o encargo de cuidar de você e te educar; prefiro correr o risco de errar do que te abandonar”. Este enunciado fundamenta-se no desejo de paternidade ou de maternidade. No limite, o adulto está dizendo: “eu assumo educar você porque eu quis ser seu pai (ou mãe etc.)”.

A recusa a correr a este tipo de risco coloca as crianças em estado de abandono. Não se trata necessariamente de um abandono amoroso. Pais extremamente afetivos podem deixar seus filhos à mercê de seus próprios impulsos, de sua fragilidade e de sua onipotência infantil, não por falta de amor, mas por falta de responsabilidade. O efeito é de abandono, porque a criança não pode arcar com o critério para as decisões dos adultos, como ocorre no caso de pais que só fazem o que os filhos “consentem”.

O abandono sofrido pelas crianças mimadas de hoje – qualquer que seja a composição familiar a que pertençam – é o abandono moral. Não é porque a mãe, separada do pai, passa muitas horas por dia trabalhando; não é porque um pai decidiu criar sozinho os filhos que a mãe rejeitou; ou porque um casal jovem só tenha tempo para conviver com a criança no fim de semana. O abandono, e a conseqüente falta de educação das crianças, ocorre quando o adulto responsável não banca sua diferença diante delas.

Fora isso, sabemos que todos os “papéis” dos agentes familiares são substituíveis – por isso é que os chamamos de papéis. O que é insubstituível é um olhar de adulto sobre a criança, a um só tempo amoroso e responsável, desejeante de que esta criança exista e seja feliz na medida do possível – mas não a qualquer preço. Insostituível é o desejo do adulto que confere um lugar a este pequeno ser, concomitante com a responsabilidade que impõe os limites deste lugar. Isto é que é necessário para que a família contemporânea, com todos os seus tentáculos esquisitos, possa transmitir parâmetros éticos para as novas gerações.

Necessário, mas insuficiente: se o espaço público não for revalorizado e se as responsabilidades públicas não forem retomadas, sobretudo no Brasil, a família sozinha não será capaz de dar conta da crise ética que estamos enfrentando. A situação se agrava no caso das famílias pobres, fragilizadas pela falta de políticas sociais e de construção da cidadania; nelas, o desvio em relação às fantasias de família ideal podem ser vividas como uma forma de desmoralização dos pais, o que dificulta a tarefa de educação dos filhos e pode produzir justamente a delinquência e a violência que se quer evitar.

Mas a restauração do espaço público não pode ser deixada a encargo do Um: um governante que represente, no imaginário popular, o patriarca protetor. Se existe uma correspondência entre as estruturas sociais e a estrutura familiar, nas repúblicas democráticas contemporâneas a costura do espaço público só se legitima se for fruto do trabalho e do pacto entre os cidadãos – que correspondem, na estrutura familiar, não aos pais, mas ao conjunto dos irmãos.

Notas

1. Este texto foi escrito a partir de ideias contidas em dois artigos anteriores: “Família boa é a dos outros” em: Paulo Roberto Pires (org.) Outros 500. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000; e “Lugares do feminino e do masculino na família” em: M. Cecília Comparato e Denise F. Monteiro: A



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

criança na contemporaneidade e a psicanálise. (vol.I). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

2. Elza Berquó, - "Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica" em: Lillian Schwarz (org.) História da vida privada no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

3. Ver S. Freud - "El tabu de la virgindad" (1917/18) em: Obras Completas vol III, p. 2444. Biblioteca Nueva, Madrid, 1977. - "La moral sexual cultural y la nerviosidad moderna" (1908) em: OC vol. II, p. 1249.

4. Roberto Schwarcz - "As idéias fora do lugar" em: R.Schwarcz: Ao vencedor, as batatas. São Paulo: Duas Cidades, 1992.

5. Maria Angela D'Incao - "A mulher e a família burguesa" em: Mary del Priori (org.): História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997.

6. Elisabeth Roudinesco - Família em desordem. Rio de Janeiro, Zahar, 2003.

7. Jean-Jacques Rousseau - Emílio, ou da educação, cap. V: "Sophie" São Paulo: Martins Fontes, 1995. A nova Heloísa. SP. M.Fontes, 1997.

8. E.Roudinesco, cit, p. 155.

9. Claude Lévi-Strauss, "Preface" à Histoire de la famille, org. André Burguière; Paris: GLF, 1994, apud Roudinesco, cit, pp. 14-15.

Casa

10. Ver Maria Rita Kehl (org.) - Função fraterna. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.

11. Ver S.Freud, Totem e tabu (1914) em OC, (cit), vol II, pp. 1745-1850.

12. Em psicanálise, "função paterna" designa a entrada da Lei na relação entre a criança e a mãe, interditando a relação incestuosa; não se confunde com as responsabilidades, legais e morais, do genitor.

13. Marcus do Rio Teixeira - "O espectador inocente" em: Ricardo Goldenberg (org.): Goza! Salvador: Álgama, 1997. P. 71.

14. Hanna Arendt: "A tradição e a época moderna" em: Entre o passado e o futuro. Rio de Janeiro: Perspectiva, 1976.

15. Ver nota 12.

Maria Rita Kehl

Psicanalista e escritora

"O fim do menorismo e o menorismo sem fim": breve ensaio sobre a (des)proteção jurídica das crianças e adolescentes pobres no Brasil

Peter Gabriel Molinari Schweikert

INTRODUÇÃO

A (suposta) quebra de paradigmas operada pela incorporação da Doutrina da Proteção Integral, inicialmente na Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, no Estatuto da Criança do Adolescente, em 1990, é amplamente reputada pela doutrina como evento de relevância ímpar para a emancipação das pessoas em desenvolvimento.

Isso porque, ao menos no plano normativo, teria conferido a crianças e adolescentes, pela primeira vez na história do Brasil, o status de sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção integral com prioridade absoluta, além de ter buscado criar, em tese, condições para que, de fato, pudessem exercer sua cidadania e ocupar seu lugar no mundo, quer nos espaços públicos, quer nos espaços privados.

O processo de mudança de paradigmas, todavia, ao contrário do que há muito sustenta entusiasmadamente a doutrina, não ocorreu de forma ruptural. Aproveitando as estruturas, as equipes, os serviços e as práticas de outrora, forçou-se a inserção do novo paradigma nas entranhas institucionais que por mais de um século lidaram com crianças e adolescente - sobretudo da classe trabalhadora - como objeto de tutela, de forma cruel e violenta, a partir de uma visão essencialmente adultocêntrica de seus desejos e interesses.

Pretende-se com o presente artigo, a partir do referencial da teoria dos sistemas, buscar compreender os motivos pelos quais a Doutrina da

Proteção Integral ainda enfrenta robusta resistência para sua consolidação, nada obstante sua expressa incorporação no sistema constitucional vigente.

1. Arqueologia histórico-normativa da infância no Brasil

Historicamente, a proteção jurídica de crianças e adolescentes sempre ocorreu de forma indireta, por intermédio da proteção originária do mundo adulto, pelo mundo adulto a partir da visão de mundo do adulto. Por outro lado, como bem anota Paulo Afonso Garrido de Paula

O mesmo não se diga da capacidade de adquirir ou contrair obrigações, de vez que crianças e adolescentes sempre assumiram o peso das normas de caráter repressivo. A capacidade [desses sujeitos], portanto, sobre ótica paradoxal: impossibilitados de exercer pessoalmente seus direitos civis, mas reconhecidamente capazes para suportar, inclusive fisicamente, as consequências das reprimendas estatais. Capazes quando em conflito com a lei, quando na qualidade de titulares de interesses juridicamente subordinados, quando considerados insurgentes pelo mundo adulto!

De modo ainda mais enfático, Licia Valladares, no prefácio da obra magistral de Irene Rizzini, esclarece que

A maior parte da literatura sempre foi marcada pelo tom da denúncia e pela discussão da violência tout court da sociedade sobre o "menor". Nada de estranhar em um país onde sempre predominaram práticas impiedosas contra as crianças pobres: desde o adestramento físico e mental a que foram submetidas as crianças indígenas pelos jesuítas, passando pela discriminação racial na adoção de 'enjeitados' na época

"MUDAM AS NARRATIVAS E OS DISCURSOS [...] MAS PERMANECEM OS MECANISMOS E MEIOS DE CONTROLE SOCIAL DAS FAMÍLIAS POBRES, EMBORA DE FORMA RAZOAVELMENTE MAIS VELADA"



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

colonial, pelo infanticídio disfarçado pela Roda dos Expostos, pelo trabalho quase forçado e sem proteção de crianças no mundo fabril (século XIX) e, mais recentemente, pela estigmatização da criança pobre em “menor”, em “pequeno bandido”, em “menor institucionalizado” com chances de se tornar um dia vítima do extermínio em uma rua ou praça de uma grande cidade

O chamado “menorismo” – conceito largamente utilizado durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular, inaugurada pelo Código Melo Mattos de 1927, e que vigeu até os últimos anos do Código de Menores de 1979 – era pautado no binômio carência/delinquência e possuía viés seletivo e discriminatório contra as famílias pobres², autorizando ampla intervenção social em seu seio, precipuamente com o objetivo de separar as crianças e os jovens dos “perigos de contágio moral” a que estavam submetidos, já que, por influência das teorias higienistas da época, a etiologia do crime era reduzida essencialmente às características das classes desfavorecidas.

Nas palavras de Irene Rizzini,

toda a conceptualização de infância idealizada como promotora das virtudes futuras do Estado servia no caso para demonstrar a possibilidade inversa. O perigo estava em que crianças criadas no vício fossem reprodutoras da desordem (...) Era preciso encontrar mecanismos de coerção que atuassem sobre a infância, separando ‘o joio do trigo’, ‘salvar’ aqueles que tinham potencial e pô-los a trabalhar e imobilizar os que se mostravam renitentes³.

Ao longo de todo esse período, portanto, identifica-se a criança brasileira, filha da pobreza – “material e moralmente abandonada” – como um grave problema social, a demandar uma ação urgente. A difusão da ideia de que a falta de família estruturada gestou os criminosos comuns e os ativistas políticos, também considerados criminosos, fez com que o Estado passasse a chamar para si as tarefas de educação, saúde e punição para crianças e adolescentes⁴.

Assim, a integração das crianças e adolescentes provenientes das chamadas “famílias desestruturadas” (*rectius* pobres) passou a ser tarefa do Estado por meio de políticas sociais especiais à “reduzir a delinquência e a criminalidade”.

Por outro lado, nos casos de desvios, o Poder Judiciário era chamado para agir, podendo-se valer da mais ampla discricionariedade, na medida em que à autoridade judiciária era facultado adotar a solução que entendesse mais adequada, mesmo que contrariamente à lei⁵. Tratava-se o juiz de direito do “bom pai de família”.

Em suma, ao longo de toda a história do Brasil, desde a colonização até a redemocratização, o tratamento jurídico conferido às crianças e adolescentes não apenas possuiu características assistencialistas e paternalistas, mas consubstanciou uma autorização quase ilimitada para a intervenção do Estado no seio das famílias pobres e pertencentes à classe trabalhadora.

A estratégia não apenas materializou importante mecanismo de controle social sobre os corpos desses indivíduos, mas legitimou – e permanece legitimando –, inclusive, a separação e institucionalização de crianças e adolescentes a pretexto de neles incutir valores morais por meio da educação e do trabalho, tornando-os, assim, uteis à lógica capitalista que paulatinamente buscava ganhar espaço na realidade brasileira.

Embora a Constituição de 1988, em virtude de forte pressão por parte dos movimentos sociais e dos organismos internacionais, tenha reconhecido

a possibilidade de crianças e adolescentes participarem direta e amplamente das relações jurídicas com mundo adulto, na qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos e sujeitos de direitos⁶, o esforço parece ser, sistematicamente, colocado em cheque.

Mudam as narrativas e os discursos – para absorver a nova semântica do tratamento jurídico infanto-juvenil –, mas permanecem os mecanismos e meios de controle social das famílias pobres, embora de forma razoavelmente mais velada.

Questiona-se, então: vem-se reconhecendo, de fato, a força normativa da Constituição? Qual a eficácia jurídica e social do art. 227 do texto constitucional? O que deve ser feito para que a proteção integral e a condição de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes pobres seja, de fato, respeitada e incorporada na práxis?

2. O projeto constitucional emancipatório à luz da sociologia da Constituição de Niklas Luhmann e Marcelo Neves

De acordo com a teoria sistêmica de Luhmann, o Direito pode ser definido como estrutura de um sistema social baseada na generalização congruente de expectativas normativas de comportamento. Isso significa que o Direito cumpre funções abrangentes de generalização e estabilização de expectativas de comportamento⁷.

Marcelo Neves explica que, em Luhmann, a distinção entre expectativas normativas e expectativas cognitivas desempenha um papel central. Aquelas implicam, em princípio, que os expectadores assumam uma postura avessa ao aprendizado, ou seja, não estejam dispostos a aprender diante dos casos de desapontamento. Eles insistem em suas expectativas, protestam contra a realidade e não são capazes de a ela se adaptar. Em oposição, no caso das expectativas cognitivas, os expectadores mantêm um posicionamento favorável ao aprendizado em relação aos casos de desapontamento; mostram-se prontos para se adaptar à realidade, renunciar às suas expectativas ou alterá-las⁸.

Nas palavras do Autor:

A orientação recíproca conforme as expectativas de comportamento congruentemente generalizadas estabiliza as comunicações sociais entre os expectantes, ou, pelo menos, reduz a instabilidade a um nível suportável (...) Dessa maneira, a “proeminência e a segurança especiais” de determinadas expectativas de comportamento são destacadas pelo direito independentemente de assentimento ao conteúdo ou da crença dos agentes.⁹

De acordo com essa construção sistêmico-teórica, porém, não se pode negar que o Direito cumpre sua função seletiva (excludente), congruentemente generalizante, em detrimento de interesses, classes e grupos “inferiores”, “mais fracos”, uma vez que a diferenciação funcional-horizonta, como meio da seletividade, não exclui a estratificação social como fator de seleção¹⁰.

Já a Constituição é concebida por Luhmann como acoplamento estrutural entre direito e política. Segundo Marcelo Neves, na sociedade moderna, altamente complexa e contingente, a falta de Constituição juridicamente diferenciada conduz à manipulação política arbitrária do direito¹¹. Para ele



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

A Constituição desempenha uma função descarregante para o direito positivo como subsistema da sociedade moderna hipercomplexa. Ela impede o bloqueio do sistema jurídico pelas mais diversas expectativas de comportamento que se desenvolvem no seu ambiente. Essa função descarregante é possível apenas mediante a adoção do “princípio da não identificação”. Para a Constituição, ele significa a não identificação com concepções abrangentes de natureza religiosa, moral filosófica ou ideológica. A identificação da Constituição com uma dessas concepções bloquearia o sistema jurídico, de tal maneira que ele não poderia produzir uma complexidade interna adequada ao seu ambiente hipercomplexo (...) Sob as condições contemporâneas de alta complexidade e contingência da sociedade uma “Constituição que se identifica” produz efeitos disfuncionais desdiferenciadores para o direito, na medida em que falta sintonização entre sistema jurídico subcomplexo e ambiente hipercomplexo¹².

De acordo com o aporte sistêmico, a manipulação do direito pela política é obstado justamente a partir da incorporação de direitos fundamentais no corpo constitucional, os quais possuem a função precípua de evitar a desdiferenciação entre o direito e apolítica. A função dos direitos fundamentais relaciona-se, portanto, ao “perigo da desdiferenciação (especialmente da “politização”), quer dizer, expressando-se positivamente, à “manutenção de uma ordem diferenciada de comunicação”

Sucede que, para além da mera previsão de direitos fundamentais na Constituição, o perigo da desdiferenciação perpassa também uma análise sobre a conformação ou não da realidade constitucional pelo texto constitucional

A discussão sobre a relação “texto constitucional/realidade constitucional” adquire um significado particular quando se trata do fato de faltar ao texto constitucional a normatividade constitucional específica, isto é, quando não lhe correspondem normas constitucionais vigentes como expectativas de comportamento contrafaticamente estabilizadas e congruentemente generalizadas.

Nesses casos, o texto constitucional cumpre outras funções sociais que não sua aparente função jurídica. Trata-se da chamada constitucionalização simbólica. Aqui, a palavra simbólico recebe um sentido bem específico: refere-se a uma hipertrofia, a saber, ao emprego simbólico da legiferação em contradição com a função específica do sistema jurídico de orientar expectativas normativas e controlar comportamentos¹³.

Em caso de constitucionalização simbólica, o problema ideológico consiste no fato de que se transmite um modelo cuja realização só seria possível sob condições sociais totalmente diversas. Dessa maneira, perde-se transparência em relação ao fato de que a situação social correspondente ao modelo constitucional simbólico somente poderia tornar-se realidade mediante uma radical transformação social¹⁴.

Nas palavras de Marcelo Neves

Na perspectiva sistêmico-teórica, textos constitucionais simbólicos ou a constitucionalização simbólica são considerados sintomas de insuficiente positividade do direito: o direito não é suficientemente diferenciado para constituir um sistema autodeterminado (...). Há uma falta de Constituição como subsistema suficientemente (externa e internamente) diferenciado do direito. (...) Já que a normatividade constitucional não se efetua, o sistema jurídico perde reflexividade (quer dizer, é bloqueado por outros sistemas sociais, sobretudo pelo político) e, com isso, capacidade de desempenhar suas funções e prestações (...) Mas não se trata aqui de inefetividade da Constituição no sentido da dicotomia

tradicional “normas jurídicas efetivas/inefetivas”. Embora a constitucionalização simbólica implique carência de normatividade jurídico-constitucional, o texto constitucional correspondente cumpre uma função político-ideológica muito efetiva¹⁵.

Nesse sentido, para o Autor, a função simbólica exercida pela Constituição seria importante quer para reforçar valores sociais erigidos pela sociedade civil durante o processo constituinte, quer para demonstrar potencial capacidade (emancipatória?) de ação do Estado¹⁶, ainda que longe de vista sua materialização.

Confrontando-se a análise histórico-normativa dos direitos da criança e do adolescente acima delineada com a concepção de direito e de Constituição para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e de Marcelo Neves, pode-se sugerir – e aqui a afirmação possui mais característica de hipótese teórica do que constatação científica – que os direitos fundamentais incorporados pela Constituição Federal de 1988, ao menos no que tange à proteção dita “integral” de crianças e adolescentes, não têm cumprido com o papel de evitar a desdiferenciação entre direito e política (aqui compreendido o controle social segregador, punitivo e institucionalizante tradicionalmente exercido pelo Estado em face das famílias pobres), adquirindo tão somente uma função simbólica em detrimento de verdadeira força normativa e eficácia social.

NOTAS FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar historicamente o tratamento jurídico conferido à infância e juventude brasileiras, sobretudo em desfavor das crianças e adolescentes nascidas das famílias pobres e pertencentes à classe trabalhadora, bem como investigar as práticas sociais e interventivas dirigidas contra elas.

Em seguida, buscou-se analisar em que medida a pretensa “mudança de paradigma” operada pela Constituição Federal de 1988 logrou êxito, ou não, em alterar a realidade e, sobretudo, interferir nas práticas institucionais e judiciárias então vigentes.

Por fim, valendo-se do referencial apresentado pela teoria dos sistemas, buscou-se trazer como hipótese para justificar o (des)cumprimento da função relegada aos direitos fundamentais – de evitar a desdiferenciação entre o sistema político e o sistema jurídico – a característica simbólica da Constituição de 1988, ao menos no que tange ao art. 227, que incorpora a Doutrina da Proteção Integral.

Evidentemente, não se objetiva buscar uma narrativa científica que justifique o estado de coisas no que tange ao controle social da infância pobre. Ao revés, pretende-se demonstrar que, ao contrário do que há muito brada da doutrina, não houve, de fato, no Brasil, a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, assim como não houve a superação do paradigma da Situação Irregular.

Apenas uma profunda transformação, de características revolucionárias, poderá ter o condão de enterrar as práticas adotadas diuturnamente, quer pelos serviços e equipamentos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, quer pelas instituições do Sistema de Justiça, ainda profundamente contaminadas pela ideologia menorista. E o caminho para tanto não pode olvidar da ocupação das estruturas e das instituições pela sociedade civil, sobretudo por via da participação direta e, mais especificamente, pelas crianças e adolescentes das classes marginalizadas,



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

tolhidas, por tempo demais, da possibilidade de participação democrática e influência nos processos de tomada de decisão.

Aceitando tal premissa – de que o aperfeiçoamento pela via da reforma não tem logrado qualquer efetividade – talvez finalmente seja possível a tomada de consciência pela população diretamente afetada, que, aí então, poderá buscar a organização de seu poder revolucionário, provocando a ruptura imprescindível para que, finalmente, a mudança de paradigmas possa obter materialidade.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família, 2ª ed, LTC, 2017
- COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012
- FREITAS, Marcos Cezar de. História Social da Infância no Brasil, 9ª ed, São Paulo: Cortez, 2016
- LUHMANN, Niklas. Los derechos fundamentales como institución: aportación a la sociología política. Universidad Iberoamericana
- NEVES, Marcelo. Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018
- PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. História das crianças no Brasil. Mary Del Priori (org), 7ª ed, São Paulo: Contexto, 2010
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: RT, 2002
- RIZZINI, Irene. O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2008
- SARTI, Cynthia Andersen. A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres, 7ª ed, São Paulo: Cortez, 2011

Notas

1. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: RT, 2002, p. 15.
2. Alinha-se aqui às considerações feitas por Cynthia Andersen Sarti relativamente ao uso do termo “pobre” em seu estudo “A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres”. Segundo a Autora, “o uso a categoria “pobres” para se referir à população que foi pesquisada correspondeu à abordagem etnográfica que caracterizou esse trabalho (...). Trata-se, no jargão antropológico, de uma “categoria nativa”, que emergiu no trabalho de campo, uma vez que

os moradores do bairro estudado assim se definiam e assim se referiam à forma como são definidos pela sociedade mais ampla. A oposição entre ricos e pobres é um dos eixos fundamentais em torno dos quais constroem sua identidade social”. P. 11

3. RIZZINI, Irene. O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil, 3ª ed, São Paulo: Cortez, 2008, p. 105.
4. PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. História das crianças no Brasil. Mary Del Priori (org), 7ª ed, São Paulo: Contexto, 2010.
5. Paulo Afonso Garrido de Paula cita outras importantes características do sistema tutelar baseado na teoria da situação irregular: a) sua incidência limitada às situações reveladoras de patologia social; b) a ausência de rigor procedimental, com desprezo até mesmo das garantias relacionadas ao princípio do contraditório; c) o elevado grau de discricionariedade da autoridade judiciária. In: PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: RT, 2002.
6. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: RT, 2002, p. 20.
7. NEVES, Marcelo. Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 25.
8. Idem, p. 23.
9. Idem, p. 26/27.
10. Idem, p. 34.
11. Idem, p. 67.
12. Idem, p. 70.
13. NEVES, Op. Cit, p. 82/83
14. Idem, p. 85
15. Idem, p. 86/87.
16. Esses são dois dos possíveis conteúdos de legislação simbólica referidos por Kindermann apud Neves, Marcelo. Op. Cit, p. 84

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Defensor Público do Estado de São Paulo, membro do Núcleo Especializado da Infância e Juventude e com especialização em direitos fundamentais (IBCCRIM) e psicossociologia da juventude e políticas públicas (FESPSP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/3946528949077586>

E-mail: peterg.schweikert@gmail.com

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Aplicação do direito à educação nas medidas socioeducativas

Larissa Nunes Vieira

Introdução

A medida socioeducativa pode ser definida como resposta dotada de coercividade dirigida a um jovem que cometeu um ato infracional¹. Assim, há a coercividade distinguindo das medidas de proteção onde o Estado não se vale do uso da força para exigir cumprimento.

A lei nº 12.594/2012 (SINASE) regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. No art. 1º, § 2º, a lei aponta como objetivos das medidas socioeducativas:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovção da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. [o original não contém grifo]

Analisando o inciso II, observa-se que a integração social é um dos três objetivos dispostos no SINASE, além da desaprovção e responsabilização, priorizando também uma boa convivência do jovem com a sociedade, demonstrando o legislador uma preocupação voltada à recuperação do adolescente.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

A integração social também está presente nas Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), nos termos:

1.2 Os Estados Membros esforçar-se-ão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência.

Também no item 2.3. dessas Regras há a previsão da necessidade de um dispositivo legal específico aos jovens que praticaram atos infracionais.

Assim, as medidas socioeducativas possuem um caráter pedagógico e sancionatório², ficando claro, após observar os objetivos das medidas socioeducativas dispostos no SINASE, a preponderância do caráter punitivo nos incisos I e III, ao passo que o inciso II foca na integração social e garantias de seus direitos individuais e sociais.

1. Hipertrofia Punitivista

Podemos apontar uma hipertrofia punitivista em nossa sociedade, fundada no argumento de que se age de tal forma visando a proteção do indivíduo. Com isso, direta e indiretamente há uma pretensão de cada vez mais inserir na área da infância e juventude institutos repressivos jurídico-penais, como a exemplo as propostas de redução da maioridade penal³, com ideias cada vez mais repressivas-punitivistas.

Ainda acerca da redução da maioridade penal, destaca-se análise de Flávio Américo Frasseto e Giancarlo Silkunas Vay:

*Os custos do encarceramento precoce em estabelecimentos penais podem traduzir na cristalização de uma carreira criminoso a devolver à sociedade, após o término da pena, um jovem estigmatizado pelo sistema penal, sem conclusão do ensino formal ou de profissionalização, cuja inserção no mercado de trabalho estará fadada ao insucesso. Ainda, o encarceramento do jovem em uma instituição total como o cárcere, justamente no momento em que está a aprender a lidar/conquistar a liberdade, impedirá que seja possível a sua readaptação ao convívio em sociedade, sendo que quando de seu retorno haverá uma tendência em se procurar locais como a prisão, a incentivar a reincidência. Esgarça-se os vínculos familiares, propulsiona-se o adoecimento psíquico, desenvolve-se uma tendência a se valer da violência como padrão de solução dos conflitos e, ainda, a estabelecerem-se vínculos de dependência em face daqueles que vendem proteção, tais quais os membros de facções.*⁴

Para os autores, a legislação brasileira, ao adotar o marco de 18 anos, se adequa ao marco internacional da Convenção dos Direitos da Criança, juntamente com 79% dos países pesquisados, porém, diferentemente de 47% que adotam a faixa etária de 13 e 14 anos para o início da responsabilização por atos infracionais, o Brasil adota a idade de 12 anos.

2. Perfil dos internos da Fundação CASA (âmbito do Estado de São Paulo)

Muitas vezes há um desconhecimento muito grande acerca de quais são os atos infracionais mais praticados pelos adolescentes. Há sempre um debate acalorado citando casos pontuais para justificarem esse caráter punitivo-repressivo.

No estado de São Paulo, a Fundação CASA, entidade responsável pela execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade,

apresenta semanalmente (em teoria) um Boletim Estatístico em seu portal⁵ contendo dados dos jovens internos, bem como dos atos infracionais cometidos. O Boletim mais recente foi disponibilizado em 07 de fevereiro de 2020, tendo demonstrado que o ato infracional “Tráfico de drogas” corresponde a quase metade dos casos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, enquanto “Estupro” não chega a 1%, ainda que o recurso a esse tipo de ato gravíssimo seja recorrente quando das discussões acerca da redução da maioridade penal.

Há toda uma contextualização da problemática que envolve o ato infracional. As necessidades dos jovens devem ser pensadas em sua integralidade, envolvendo uma compreensão ampla de princípios e dos direitos dos adolescentes⁶, e não apenas isso: Não se pode ignorar a realidade na qual eles vivem, que muitas vezes há uma frequência de desemprego de seus familiares, que eles exercem alguma atividade remunerada e contribuem para a renda familiar – se não de forma exclusiva –, dentre outras tantas possibilidades.

Deve-se, portanto, ser feita uma análise de qual é o perfil desses jovens que são condenados na maioria das vezes por Tráfico ou Roubo, atos infracionais pelos quais responderam a maior parte dos adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Ainda analisando os dados fornecidos pela Fundação CASA em 07 de fevereiro de 2020, verifica-se que dos 6.977 jovens em conflito com a lei, 95,4% eram do gênero masculino, enquanto apenas 4,6% do gênero feminino. A idade mais comum dos jovens internos foi a entre 16 e 17 anos, sendo que o ato infracional mais comum pelo qual foram sentenciados foi tráfico de drogas.

São esses os dados fornecidos no Boletim de Estatísticas da Fundação CASA, mas, para complementar a descrição do perfil sociodemográfico dos adolescentes internos da Fundação, será apresentado dados de 2017 de um estudo acerca da reincidência no Estado de São Paulo realizado pelo “Instituto Sou da Paz”, onde pesquisadores realizaram entre outubro de 2016 e agosto de 2017, entrevistas com 324 adolescentes e 19 profissionais em 20 centros socioeducativos na capital, Grande São Paulo e interior do Estado de São Paulo.

Aproximadamente 75% dos entrevistados no estudo se autodeclararam negros, sendo que 57,4% afirmaram ter cor parda e 18,9% preta e, aproximadamente, 25% se declararam com a cor branca⁷.

3. Importância do Plano Individual de Atendimento (PIA)

No SINASE há a previsão do Plano Individual de Atendimento (PIA) no capítulo IV, dos arts. 52 ao 59. O PIA é definido como um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Trata-se da aplicação do princípio da individualização da medida previsto no art. 35 do SINASE, pois cada indivíduo tem seu Plano Individual de Atendimento, que deverá respeitar as particularidades do adolescente.

O Plano é elaborado por uma equipe técnica do respectivo programa de atendimento, e, segundo a LSINASE, deve contar com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável. De acordo com o art. 55, para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o PIA deve conter a determinação de qual programa de atendimento é o mais adequado para o cumprimento da medida; a



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

definição das atividades que o adolescente participará, e também a fixação das metas para atingir o desenvolvimento de atividades externas.

Observa-se que a ideia em si do Plano Individual de Atendimento é bastante inclusiva, observando a participação dos familiares, do próprio adolescente e outros cuidados visando uma ressocialização de fato do adolescente, mas na prática, infelizmente, nem sempre há uma boa resposta dos adolescentes acerca desse Plano.

Ainda tomando base o estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo, um dos dados colhidos demonstrou relatos de diversas experiências com o PIA:

Houve relatos de participação direta no desenho do PIA e construção das metas, como o de Julio, 18 anos, que descreveu os momentos de elaboração do PIA e dos relatórios trimestrais como ocasiões em que “a gente ouve o que eles falam e a gente pode falar”. Por outro lado, também foram entrevistados adolescentes que desconheciam o conteúdo do seu PIA e disseram não ter contribuído para sua elaboração. Um adolescente pontuou que os profissionais da Fundação CASA falaram sobre o PIA e ele “aceitou”, enquanto outro revelou que as suas metas foram determinadas junto a ele e sua família somente no centro socioeducativo onde foi internado anteriormente⁸.

Há também a versão dos profissionais da Fundação CASA acerca do Plano Individual de Atendimento. Foi dito que o PIA não é totalmente individual, que não é possível ajustar perfeitamente todos cursos a todos os internos, que a participação das famílias na elaboração do PIA não é a regra devido a algumas famílias não possuírem condições financeiras. Um entrevistado (funcionário) ainda apontou que “no geral [o PIA] é um “copia e cola”, as metas [dos adolescentes] são muito equivalentes”.

Craidy (2015, p. 77), acerca do tema, afirma que o PIA, com frequência, refere-se mais às exigências do juiz do que às necessidades e aspirações do adolescente que nem sempre é ouvido.

Um dos maiores problemas da realidade social na qual eles vivem são os jovens que não trabalham e não estudam, esses são os mais suscetíveis a serem recrutados por gangues e usados para o tráfico. Além da questão de ganhar dinheiro dessa forma, há também o sentimento de pertencimento e de “ser alguém”⁹, algo que angaria os adolescentes.

Os dados da escolarização dos jovens do estado de São Paulo são antigos, sendo que para realização deste trabalho foi buscado junto ao Conselho Nacional de Justiça dados recentes, porém, sem sucesso, o que por si só já demonstra certo descaso do Poder Público para com esses jovens.

Assim, para discutir o tema da escolarização, usaremos dados de 2017 realizados no “Estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo” pelo Instituto Sou da Paz. De acordo com o Estudo, antes da internação apenas 32,3% dos jovens em conflito com a lei frequentavam a escola, 37,5% estava matriculado, mas não frequentava as aulas, enquanto 30,2% sequer estavam matriculados. 30% dos adolescentes reincidentes não voltaram à escola após a última internação¹⁰.

Também foi observado que sete entre cada dez adolescentes entrevistados apresentaram distorção entre a idade e a série, ou seja, pelo menos dois anos de atraso em comparação ao padrão entre essa relação. Os que estavam cursando o Ensino Médio na internação correspondiam a porcentagem de 42,3% dos que estavam em atraso. E ainda, aproximadamente um quarto dos entrevistados estavam cinco ou seis anos em defasagem. A pesquisa aponta como exemplo três adolescentes

reincidentes em internação de 17 anos que ainda cursavam o 6º ano do Ensino Fundamental.

Esses dados já são alarmantes por si só, porém, ainda há os casos nos quais os adolescentes abandonaram o ensino escolar: Metade dos jovens abandonou a escola até os 14 anos. Quase 60% dos reincidentes abandonaram na faixa dos 14 anos ou menos. Essa taxa de abandono escolar é muito superior a taxa do restante dos adolescentes brasileiros: A “Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios” (PNAD) aponta que 22% dos adolescentes brasileiros entre 15 e 17 anos estavam fora da escola em 2015¹¹.

Um dos dados mais preocupantes o fato da existência de escolas que se recusam a matricular alunos que cumpriram medidas socioeducativas. Alguns profissionais da fundação entrevistados alegaram que a responsabilidade de matrícula dos jovens é dos pais/responsáveis. Quase dois terços dos jovens abandonaram os estudos quando já tinham cometido a primeira infração.

4. Afinal, a medida socioeducativa tem cumprido sua função pedagógica?

O que surpreendeu positivamente no Estudo foi a constatação de que muitos adolescentes se motivaram a estudar enquanto estavam internados. Muitos relataram que a educação da Fundação CASA era diferente do habitual, pois as turmas nas salas de aula eram menores e os professores se mostravam atenciosos, diferentemente das escolas onde estudavam antes.

Mesmo com as dificuldades, o trabalho com os jovens em conflito com a lei é visto por alguns educadores como uma oportunidade de realização profissional¹² e aos jovens é diferente do que o ensino regular ofertado nas escolas públicas. Há geralmente 15 adolescentes por sala, o que aproxima o professor e o aluno, enquanto no ensino regular há quase quatro vezes mais alunos.

O conteúdo visto pelos alunos é feito em módulos (diante da internação), abordam diversos temas como trabalho, família ou questões da escola, tendo atividades que duram um dia. Há um grande empecilho: O conteúdo fornecido pela rede estadual chega aos professores de forma separada por séries, sendo que o atendimento é rearranjado para que seja útil em para todas elas - deveria haver um currículo próprio para as medidas socioeducativas por parte da Secretaria da Educação.

Nove entre dez entrevistados tiveram acesso à educação profissional dos cursos oferecidos pelo SENAC, a citar: Preparo de alimentos, informática, rotinas administrativas e de escritórios, atendimento pessoal, logística e telemarketing. A maioria dos cursos profissionalizantes teve avaliação positiva (87% dos entrevistados avaliaram positivamente os cursos profissionais). Apesar disso, uma justificativa presente em muitos dos depoimentos ouvidos foi que era positivamente avaliado, pois “ajudava a passar o tempo” e não pelo conteúdo em si.

Ainda, 40% dos jovens entrevistados alegaram não ter interesse em exercer profissionalmente o que lhe foi ensinado nos cursos disponibilizados, sendo que apenas 4% dos egressos da fundação que desempenhavam atividades profissionais semelhantes a que lhe foi disponibilizada na Fundação.

Há uma grande questão acerca dos cursos que lhes são oferecidos na Fundação CASA. Há quem defenda que os cursos devem ser exclusivamente voltados para arrumarem emprego depois da medida -



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Adolescente
Criança

cursos que sejam mais próximo de suas realidades, como produção de alimentos (doces, pizzas, etc), manicure e mecânica - alguns próprios adolescentes opinaram que essa seria uma boa escolha. Isso limita demasiadamente as opções dos jovens em conflito com a lei, os fazendo enxergar sempre as poucas opções que lhes são predestinadas, normalmente para postos de trabalhos precarizados, sem perspectiva de um futuro diferente, o que vai exatamente contra o objetivo pedagógico da medida socioeducativa.

Ainda, uma profissional entrevistada apontou que “por conta da defasagem e das deficiências educacionais, não é possível oferecer cursos profissionalizantes de fato”¹³. Aliás, a educação profissional tem sido usada como prêmio em alguns centros, uma espécie de moeda de troca caso você tenha bom comportamento, sendo que muitos adolescentes não puderam participar dos cursos oferecidos dentro dos centros socioeducativos, contrariando diretamente o disposto no art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes e durante seu período, inclusive na internação provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas; também descumprido o art. 124 e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, que estabelecem que “todo o adolescente deve ter direito a receber formação profissional suscetível de o preparar para a vida ativa”¹⁴.

Aliás, considerando que o direito à educação deve ser ofertado sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança e do adolescente, de seus pais ou de seus representantes legais, a utilização da educação como “moeda de troca” viola o próprio princípio da não-discriminação, preconizado no art. 2.1 da Convenção dos Direitos da Criança.

Conclusão

A educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos casos dos adolescentes em conflito com a lei, não foi possível verificar a oferta de educação que realmente vise seu pleno desenvolvimento. Muito pelo contrário, a utilização da educação profissionalizante como negociata, a oferta de educação profissionalizante para postos de trabalho precarizados e a própria defasagem em relação ao ensino regular, são alguns elementos que demonstram como a educação para aqueles que deveriam ser integrados socialmente (art. 1º, § 2º, II, da LSINASE) acaba sendo fator determinante para o aumento do abismo da desigualdade social entre os tocados e os não tocados pelo sistema.

Alterar a realidade desses jovens por meio das medidas socioeducativas é, ao que parece, extremamente improvável, senão para dessocializá-los, não se podendo culpar a lei: o Plano Individual de Atendimento previsto pela LSINASE, em sua teoria, é extremamente inteligente ao unir tantos campos e até mesmo a participação da família, porém, é necessário promover sua efetividade. A Constituição Federal, o ECA, a LSINASE, a Lei de Diretrizes e Bases e a Convenção dos Direitos da Criança são normas mais que suficientes para que o direito à educação fosse aplicado de forma ampla para qualquer adolescente, privado de liberdade ou não.

Boletim
Direitos

A participação do adolescente no PIA em muitos casos foi inexistente, sem que eles tivessem conhecimento do seu conteúdo, realizado pelos técnicos à revelia do socioeducando e de seus pais. O protagonismo do jovem em conflito com a lei na elaboração de seu PIA deve ser reforçado para cumprir com o determinado no SINASE, em especial em seu 1º, § 2º, no que diz respeito à integração social.

Muitas vezes apenas a responsabilização e desaprovação têm sido observadas, além do estigma de ter cumprido com medidas socioeducativas ser um dos motivos citados para que abandonassem os estudos enquanto egressos e, também por isso, ocorrer a reincidência.

Conclui-se pela necessidade de se proporcionar sempre mais protagonismo ao adolescente no desenvolvimento do PIA e em todas as tomadas de decisão que envolvam seu cumprimento de medida socioeducativa, além de que os profissionais envolvidos busquem potencializar a formação do adolescente, efetivando os dispositivos legais e sempre que possível buscando novas alternativas para a realização educacional e profissional do socioeducando, proporcionando o pleno desenvolvimento em atenção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente.

Referências

- BARROS, R. P. Políticas públicas para a redução do abandono e da evasão escolar de jovens. São Paulo, 2017. Disponível em: [<https://goo.gl/6hqUwd>] p. 19. Acesso em 15/01/2020.
- CRAIDY, Maria Carmem; SZUCHMAN, Karine. Socioeducação: Fundamentos e Práticas - Porto Alegre: Evangraf, 2015.
- FRASSETO, Flávio Américo. Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas sócio-educativas - Breves comentários à proposta de lei de diretrizes sócio-educativas. Disponível em: [www.abmp.org.br/sites/frasseto/]. Acesso em 09/01/2020.
- FRASSETO, Flávio Américo; VAY, Giancarlo Silkunas. Encruzilhadas entre o panpunitivismo e a redução da maioria penal. Boletim do IBCCRIM, ano 23 - N° 271 (2015). Disponível em: [https://www.academia.edu/41792712/Encruzilhadas_entre_o_panpunitivismo_e_a_reducao_da_maioridade_penal]. Acesso em 31/01/2020.
- FUNDAÇÃO CASA. Boletim Estatístico da Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Disponível em: [<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&cd=79>]. Acesso em 20/01/2020.
- PEKONY, Ana Carolina [et al.]. Aí eu voltei para o corre - Estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo. Instituto Sou da Paz. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf]. Acesso em 10/01/2020.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 3ª edição - Curitiba: Juruá, 2011.
- REVISTA EDUCAÇÃO. Trabalho na Fundação CASA é visto por educadores como uma oportunidade de realização profissional. Revista Educação. Ed. 237, 2017. Disponível em: [<https://revistaeducacao.com.br/2017/03/27/trabalho-na-fundacao-casa-e-visto-por-educadores-como-oportunidade-de-realizacao-profissional/>]. Acesso em 15/01/2020.
- SCHMIDT, Fabiana. Adolescentes Privados de Liberdade - A dialética dos direitos conquistados e violados. 1ª edição - Curitiba: Juruá, 2011.
- SEABRA, Gustavo Cives. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE - Salvador: Juspodivm, 2017.
- SILVA, Enid Rocha Andrade; GUERESI, Simone. Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2003. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2933/1/TD_979.pdf].



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

NOTAS

1. FRASSETO, Flávio Américo. Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas sócio-educativas – Breves comentários à proposta de lei de diretrizes sócio-educativas. Disponível em: [<http://www.abmp.org.br/sites/frasseto/>]. Acesso em 09/01/2020.
2. SEABRA, 2017, p. 22.
3. RAMIDOFF, 2011, p. 106.
4. FRASSETO; VAY, 2015.
5. Disponível em: [<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&cd=79>]. Acesso em 03/04/2020.
6. SCHMIDT, 2011, p. 73.
7. PENKY *et. al.*, 2018, p. 18.
8. PENKY *et. al.*, 2018, p. 36.
9. CRAIDY; SZUCHMAN, 2015, p. 80.

10. PENKY, 2018.
11. BARROS, 2017.
12. REVISTA EDUCAÇÃO, 2017.
13. PENKY *et. al.*, 2018, p. 19.
14. SILVA; GUERESI, 2003.

Larissa Nunes Vieira

Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP, aprovada no XXIX exame da OAB. Estagiária de Direito na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com atuação na área da infância e juventude.

Linkedin: <https://www.linkedin.com/in/larissa-nunes-vieira/>
E-mail: larissanunesvieira7@gmail.com

JURISPRUDÊNCIA

Extensão da expressão “infrações graves”

Homicídio Privilegiado

1) APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. A medida adequada à espécie é a de internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA, eis que o ato infracional é de natureza gravíssima (homicídio qualificado privilegiado). Além disso, implicado já se envolveu em anterior infração, da qual recebeu medida socioeducativa em meio aberto. Apelação desprovida.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70074340548, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 14/09/2017, p. em 22/09/2017)

Lesão Corporal

1) PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E DESACATO. ATIPICIDADE DO DESACATO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DE DECLARAR A INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. [...] 2. A determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 3. "Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores", pois "O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada" (HC 408.228/SP, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017). 4. Na hipótese, conquanto se discuta a impossibilidade de aplicação da medida de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tentativa de lesão corporal, mostra-se adequada a fundamentação das instâncias ordinárias para imposição da medida mais gravosa com base na reiteração de atos infracionais (quatro registros anteriores), na frágil estrutura familiar do adolescente apontada no relatório técnico, e na necessidade de garantir o adequado tratamento da dependência química do paciente, pelo descontrole no consumo de entorpecentes e comportamento agressivo apresentado. 5. Ordem denegada.

(STJ, 6ª Turma, HC 385.739/RJ, Min. Rel. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 07/12/2017, p. em 15/12/2017)

2) Habeas Corpus. Ato infracional equiparado lesão corporal de natureza leve (art. 129, caput, do Código Penal). Não cabimento do writ como sucedâneo recursal. Precedentes. Sentença que aplicou a medida de internação com base na reiteração no cometimento de outras infrações graves. Hipótese autorizada pelo art. 122, II do ECA. Inocorrência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 2278701-93.2019.8.26.0000, Des. Rel. DANIELA MARIA CILENTO MORSELLO, j. em 20/03/2020, p. em 20/03/2020)

3) Ato infracional. Conduta equiparada ao art. 129, caput, do Código Penal. Menor representado pela prática de lesão corporal leve contra sua genitora, tendo-lhe sido concedida a remissão suspensiva cumulada com liberdade assistida. Descumprimento reiterado da medida imposta que acarretou sua revogação, com o prosseguimento do feito. Adolescente que voltou a agredir a genitora. Sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação. Irresignação do adolescente quanto à medida imposta. Não acolhimento. Medida em meio aberto que não teria eficácia necessária para a ressocialização do adolescente, ante sua conduta no curso da remissão suspensiva. Condições pessoais desfavoráveis. Recurso desprovido.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 0001020-07.2017.8.26.0333, Des. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello, j. em 03/07/2013, p. em 13/04/2020)

4) APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL (TRÊS VEZES). AUTORIA COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. 1. A prática pelo representado da conduta descrita no art. 129, caput, do CP (três vezes), está comprovada pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual. 2. A medida adequada à espécie é a de internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA, porque os atos infracionais são de natureza grave, cometidos mediante violência à pessoa. Além disso, o implicado já se envolveu em outras infrações, denotando a imposição de limites severos. Apelação desprovida.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70074752817, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 28/09/2017, p. em 03/10/2017)

Ameaça

1) HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU MATERIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 3. Na hipótese, tratando-se da quinta passagem do paciente pela Vara da Infância e Juventude, e consignada na sentença a insuficiência das medidas socioeducativas aplicadas anteriormente, não há constrangimento ilegal decorrente da aplicação de medida de internação. [...]
(HC 514.111/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

2) Ato infracional análogo a ameaça. Internação. Irresignação da Defesa. Pleito de efeito suspensivo ao recurso. Inadmissibilidade. Execução imediata da medida que se impõe, à luz de sua finalidade pedagógica. Fragilidade probatória não configurada. Provas robustas que evidenciam a materialidade e autoria do ato infracional. Medida de internação bem aplicada. Apelantes que ostentam considerável rol de antecedentes infracionais, já tendo sido aplicada a um deles a medida de internação e ao outro a liberdade assistida. Medidas que se mostraram ineficazes e que recomendam a adoção de reprimenda mais severa. Recurso desprovido.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1516452-31.2019.8.26.0071, Des. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello, j. em 03/07/2013, p. em 17/04/2020)

3) INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. Sentença de IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONDUTA PRATICADA EM MOMENTO DE IRA E ALTERAÇÃO DO ESTADO NORMAL DEVIDO AO CONSUMO DE

ENTORPECENTES. 1. In casu, a sentença julgou improcedente a representação pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 147 do Código Penal. 2. Apesar de restar incontroversa a conduta atribuída ao rapaz, os elementos de prova não são suficientes para a caracterização do ato infracional, tendo em vista que o dolo específico não foi comprovado inequivocamente. 3. Circunstâncias do caso que afastam a certeza de que o jovem tenha agido com o intuito de causar temor à vítima com a ameaça de agir de forma concreta. 3. Recurso não provido, com determinação.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1501843-96.2019.8.26.0506, Des. Rel. Luis Soares de Mello, j. em 14/04/2020, p. em 14/04/2020)

Furto

1) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 2. No caso ficou demonstrado que a internação não está lastreada tão somente na condição de dependente química da paciente, tendo sido consignando que ela "apresenta passagens pela Vara da Infância e Juventude pela prática de roubo e posse de drogas para consumo, sendo que já lhe foi aplicada anteriormente a medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual não foi capaz de conduzir a sua ressocialização" (fl. 66) e que "é usuária contumaz de entorpecentes, não estuda, não trabalha, nem possui qualquer respaldo familiar, esta demanda rigoroso acompanhamento integral a fim de orientá-la, fazendo-a ponderar sobre seus atos, corrigir seus comportamentos e adotar valores socialmente positivos. A internação, nesse passo, é salutar e necessária para retirá-la do ambiente nocivo em que está inserida, afastando-a, assim, do convívio marginal, tudo em perfeita consonância com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente" (fl. 68). [...]

(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 550.756/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, j. em 20/02/2020, p. em 05/03/2020)

2) APELAÇÃO. Ato infracional correspondente ao crime definido no artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal. Demonstrados todos os elementos componentes da infração. De rigor a procedência da representação. Adolescente que reitera na seara infracional. O meio aberto, como modalidade do projeto reeducativo, se revelou incapaz de promover a habilitação do educando, que segue a mesma tábua de valores, animada por forte ideação desviante, e, por isso, pede uma intervenção ajustada à sua demanda pedagógica. Correta e suficiente é a semiliberdade, para alcançar os objetivos enumerados nos incisos I, II e III, § 2º, artigo 1º, da lei n. 12.594/2012 - Sinase, não é aconselhada a sua modificação e, portanto, fica mantida. Recurso ao qual se nega provimento.

[...] Davi reitera na seara delinquential (pp.09/18), indicando renitência à correção de conduta. E pouco releva que a reiteração se dê com a prática de infração despida da nota de violência ou de grave ameaça. Observa Paulo Henrique Aranda Fuller: O artigo 122, inciso II, do ECA, estabelece a



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

possibilidade de aplicação da medida de internação em caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves (não abrangidas pelo inciso I). Com isso, aquele ato infracional que, isoladamente considerado, não possibilita a internação (porque despido de grave ameaça ou violência a pessoa), pode, pela via da reiteração, admitir a aplicação daquela medida (compensa-se o minus da gravidade com o plus da reiteração) Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Editora RT - São Paulo 2017 p. 323. O meio aberto, como modalidade do projeto reeducativo, se revelou incapaz de promover a habilitação do educando, que segue a mesma tábua de valores, animada por forte ideação desviante, e, por isso, pede uma intervenção ajustada à sua demanda pedagógica. Demais disso, na presença de reiteração é admissível a medida de internação artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, o juízo sentenciante promoveu o devido ajuste na medida, voltada precipuamente para a ressocialização de Davi, elegendo o regime de semiliberdade, mais brando que o meio totalmente fechado.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1501390-22.2019.8.26.0015, Des. Rel. Issa Ahmed, j. em 17/12/2019, p. em 17/12/2019)

3) Ato infracional análogo a furto qualificado. Internação. Irresignação da Defesa com relação à medida aplicada. Medida socioeducativa que se mostra adequada. Adolescente que ostenta antecedentes infracionais, já lhe tendo sido aplicada a medida de liberdade assistida. Condições subjetivas desfavoráveis ao cumprimento de medida em meio aberto. Recurso desprovido.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1503856-86.2019.8.26.0015, Des. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello, j. em 03/07/2013, p. em 16/04/2020)

4) APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. 1. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. [...] 3. A medida socioeducativa imposta, de internação, sem atividades externas, revela-se plenamente adequada, com observância do disposto no art. 112, § 1º, do ECA, também ponderando a reiteração no cometimento de outras infrações graves, hipótese que autoriza a medida de internação, nos termos do art. 122, inc. II, do ECA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70072447345, Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 06/04/2017, p. em 10/04/2017)

5) APELAÇÃO DEFENSIVA. O ADOLESCENTE ESTÁ CUMPRINDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR CONTA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. A medida de internação é medida que se impõe ao caso concreto, na forma do art. 122, II, do ECA, uma vez que o adolescente reiterou no cometimento de outras infrações graves, conforme fl. 58. Segundo a doutrina, infração grave é aquela que é punida com pena de reclusão. É cediço que a superlotação das unidades de internação é um problema crônico em nosso sistema, mas o contingente de internos das unidades destinadas à ressocialização de menores infratores é sazonal, sofrendo constantes variações. De toda sorte, a Superlotação das unidades de internação por si só, não constitui fundamento hábil a ensejar aplicação de medida socioeducativa mais branda, porquanto deve ser analisado caso a caso se, a despeito da superlotação, o socioeducando vem recebendo tratamento adequado, ainda que distante do ideal, para que os objetivos da medida sejam alcançados. Assim, essa matéria pode ser melhor

avaliada pelo Juízo da Execução das medidas socioeducativas. CONHEÇO E NEGAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ, 3ª Câmara Criminal, Ap. 0286275-04.2016.8.19.0001, Des. Rel. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, j. em 03/10/2017, p. em 06/10/2017)

6) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL, E 16 DA LEI 10.826/06. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO E, NO MÉRITO, A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. [...] 3. No que tange à resposta adequada, a medida socioeducativa de internação caracteriza-se pela sua excepcionalidade, nos termos do art. 122, § 2º da Lei 8.069/90, segundo o qual “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada; 4. No caso em exame, em que pese a sentença ter consignado que os atos praticados “representam clara violência e grave ameaça a toda a sociedade”, a grave ameaça e violência citadas no art. 122, I, da Lei nº 8.069/90 são aquelas previstas nos tipos penais, sem relação com o ambiente violento que pode eventualmente envolver os atos infracionais análogos às diversas espécies criminosas. 5. Entretanto, o outro fundamento utilizado na sentença para a aplicação da medida de internação “reiteração no cometimento de outras infrações graves” aliado às condições pessoais e familiares ostentadas pelo adolescente autorizam a aplicação da medida extrema, com base no art. 122, II, da lei nº 8.069/90, destacando-se a prática de diversos atos infracionais, alguns deles de natureza grave, bem assim a admissão operada pelo próprio adolescente no sentido de que estaria evadido do sistema socioeducativo. 6. Neste contexto, a medida de internação designada na sentença mostra-se a mais adequada ao caso concreto, devendo ser mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ, 5ª Câmara Criminal, Ap. 0036313-45.2017.8.19.0088, Des. Rel. Paulo Baldez, j. em 01/02/2018, p. em 12/06/2018)

7) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO A FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Considerando-se a gravidade do ato infracional, a reiteração no cometimento de outras infrações graves e a situação de risco em que se encontra o primeiro representado, bem como o contexto social e a prática de atos infracionais anteriores pelo segundo representado, correta a aplicação da medida de internação ao primeiro e de semiliberdade ao segundo. 3. Recurso conhecido e improvido.

(TJDF, 3ª Turma Criminal, Ap. 0000243-18.2018.8.07.0009, Rel. Jesuino Rissato, p. em 20/06/2018)

8) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA ADEQUADA - RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A reiteração na prática de atos infracionais constitui fundamento idôneo para justificar a aplicação de medida socioeducativa de



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

internação. Além disso, tal medida visa afastar o adolescente desse meio, a fim de alcançar a sua total ressocialização à sociedade.

[...] Destarte, há notícia de que o adolescente possui diversas outras passagens pela prática de atos infracionais equiparados crimes patrimoniais previstos no Código Penal (na hipótese, roubo e furto), o que autoriza a internação-sanção, nos termos do art. 122, inciso II, do ECA.

(TJMS, 1ª Câmara Criminal, Ap. Cív. 0001393-83.2015.8.12.0014, Des. Rel. Geraldo de Almeida Santiago, j. em 16/07/2019, p. em 17/07/2019)

Furto, Apropriação Indébita e Estelionato

1) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE ÀS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 121, § 2º, II e IV DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...] Lembro que, na seara da infância e da juventude, diversamente do que ocorre no âmbito penal, cuida-se mais da reeducação do que na punição pura e simples. Como é sabido, a internação encontra respaldo legal, para sua aplicação, quando há reiteração no cometimento de outras infrações graves (art. 122, II, ECA), podendo-se destacar, entre estas, os crimes contra o patrimônio, em que não há violência ou ameaça a pessoa, como são os casos de furto, apropriação indébita e estelionato (ELIAS, Roberto João. Comentários ao ECA, Saraiva, São Paulo, 1994, p. 101).

(TJCE, 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 0016054-74.2016.8.06.0119, Des. Rel. Jucid Peixoto do Amaral, j. em 07/03/2018, p. em 07/03/2018)

Receptação

1) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPTAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014). III - A reiteração no cometimento de infrações é capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando praticadas outras infrações graves, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não se exigindo número mínimo de infrações. (Precedentes). IV - In casu, conforme restou expressamente consignado na própria sentença, o adolescente é multirreincidente, tendo sido aplicadas medidas de semiliberdade, advertência, liberdade assistida, internação e prestação de serviços à comunidade, em virtude da prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo, lesão corporal e tentativa de homicídio, restando configurada a reiteração em diversos atos infracionais, o que justifica a imposição da medida socioeducativa de internação. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, HC 405.133/MG, Min. Rel. Felix Fischer, j. em 19/10/2017, p. em 30/10/2017)

2) Ato infracional. Conduta análoga a receptação. Art. 180, caput, do Código Penal. Sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida de internação. Irresignação da defesa. [...] Medida de internação que se revela adequada. Adolescente que já foi responsabilizado pela prática de ato análogo a tráfico de entorpecentes e recebeu a medida de internação. Segregação que se mostrou ineficaz pois voltou a delinquir. Peculiaridades do caso concreto e condições específicas do adolescente que devem ser levadas em consideração na aplicação da medida. Recurso desprovido.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 0002405-29.2019.8.26.0362, Des. Rel. Daniela Maria Gilento Morsello, j. em 13/04/2020, p. em 13/04/2020)

3) APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. RECEPTAÇÃO (DUAS VEZES). AUSÊNCIA DE PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. [...] 2. A prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 180, caput, do CP (duas vezes), está comprovada pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual. 3. Consideradas a gravidade dos atos infracionais praticados e as condições pessoais do implicado, que vem reiterando na prática infracional, revela-se adequada a medida de internação imposta na origem, com fundamento no art. 122, II, do ECA, que não prevê quantidade mínima de infrações anteriormente empreendidas para fins de afirmação da repetição na prática infracional, segundo orientação do STF e do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70075409763, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 09/11/2017, p. em 17/11/2017)

4) APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSUMO DE ENTORPECENTES. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REPRIMENDA ADEQUADA AO CASO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da análise de todo o contexto probatório, ressalvado o entendimento do Juízo a quo, tenho que não houve a demonstração do propósito de comercialização dos entorpecentes pelo recorrente ou notícia de investigação prévia que fundamentasse as suspeitas de que o menor estivesse traficando no local. Ademais, a quantidade de droga apreendida, qual seja, 3 gramas de maconha e 6 gramas de crack, não se mostra incompatível com o consumo pessoal de um usuário. 2. Assim, assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de desclassificação da conduta de tráfico para uso próprio de entorpecentes. 3. Melhor sorte não guarda o recorrente quando busca se eximir da responsabilidade pelo ato infracional análogo ao crime de receptação, sobretudo porque o menor tinha em sua guarda uma motocicleta produto de roubo, cuja origem ilícita era de seu conhecimento. 4. Assim, comprovada a prática de ato infracional análogo ao crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro, passa-se à análise da medida socioeducativa imposta. 5. Com efeito, a Lei nº 8.069/90, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como finalidade maior a proteção da criança e do adolescente, inclusive com a previsão de imposição de medida socioeducativa capaz de conscientizar o infrator que a sua conduta discrepa da ordem jurídica criada pelo meio social como orientadora do comportamento dos indivíduos. Daí a necessidade de suportar as consequências do ato praticado, o que se consubstancia através da



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

aplicação de medida socioeducativa proporcional à infração cometida. 6. Compulsando detidamente os autos, observa-se que a reprimenda aplicada mostra-se adequada para a ressocialização e proteção do menor, mormente porque restou comprovada a prática de crime análogo ao de receptação e o apelante é possuidor de péssimos antecedentes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJCE, 2ª Câmara Direito Privado, Ap. civ. 0000017-07.2019.8.06.0138, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, j. em 29/01/2020, p. em 30/01/2020)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

1) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIO. ADULTERAÇÃO COMPROVADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CABIMENTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. [...] 2. Hipótese em que o Tribunal local ressaltou que o Paciente já praticou outros dois atos infracionais anteriormente - análogos aos crimes de furto e roubo -, sendo que, mesmo após permanecer por mais de 1 (um) ano internado, cometeu novo ato infracional, o que configura a hipótese de reiteração e demonstra a necessidade da medida em meio fechado. 3. Ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte orientam-se no sentido de que, para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é suficiente a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa. 4. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ, 6ª Turma, HC 490.735/MG, Min. Rel. Laurita Vaz, j. em 04/06/2019, p. em 13/06/2019)

Desobediência

1) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 309, CAPUT, DO CTB E 330 DO CP. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da medida de internação, pois imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista que ficou consignada a reiteração do paciente no cometimento de atos infracionais, pela prática anterior de atos infracionais equiparados aos delitos de tentativa de homicídio qualificado e tráfico de entorpecentes, não se podendo olvidar que, consoante consta do acórdão impugnado, "o menor já foi sentenciado por integrar organização criminoso, voltada especialmente para a prática do tráfico de drogas, inclusive, se tratando de uma ramificação do PCC - Primeiro Comando da Capital". 3. Ordem denegada.

(STJ, 6ª Turma, HC 436.276/MG, Min. Rel. Antônio Palheiro, j. em 22/05/2018, p. em 04/06/2018)

2) APELAÇÃO. E.C.A. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DESOBEDIÊNCIA. [...] Quanto ao pleito defensivo subsidiário, de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, constata-se, de plano, que, como visto acima, o recorrente já ostenta em sua FAI, a aplicação de medida de internação, por fato posterior ao ora em análise. Ademais, a imposição da medida socioeducativa de internação, embora seja exceção, conforme o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei nº 8.069/1990, este último, preleciona: "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I (...) II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. (...) (grifos nossos) Vê-se, in casu, a incidência de duas causas a ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação, apresentando-se, por ora, a mais indicada e adequada ao caso em apreço, observando-se que o Juiz menorista fundamentou a aplicação da medida mais onerosa, com base nas peculiaridades do caso concreto, na situação pessoal do adolescente, e em consonância com os escopos de ressocialização e proteção ao menor, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste órgão colegiado. Pelo exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo defensivo interposto, mantendo-se, in totum, a medida socioeducativa de internação, aplicada na sentença monocrática impugnada.

(TJRJ, 8ª Câmara, Ap. 0002682-41.2016.8.19.0040, Des. Rel. Elizabete Alves de Aguiar, j. em 08/02/2017, p. em 10/02/2017)

Desacato

1) Representação. Ato infracional análogo a desacato. Art. 331 do Código Penal. Sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de internação. Apelação interposta pelas adolescentes. Alegação de que não houve intenção de ofender as conselheiras tutelares. Afastamento. Conjunto probatório suficiente para procedência da representação. Dolo configurado. Segregação, contudo, que se revela exacerbada. Ato infracional de pouca gravidade. Adolescentes que não estão inseridas no meio infracional. Medida de liberdade assistida mais adequada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Civ. 0001275-48.2016.8.26.0252, Des. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello, j. em 03/07/2013, p. em 31/03/2020)

Coação no curso do processo

1) APELAÇÃO CÍVEL. E.C.A. ATO INFRACIONAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUTORIA COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. 1. A prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 344 do CP está comprovada pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual. 2. Consideradas a gravidade do ato infracional praticado e as condições pessoais do representado, que já se envolveu em diversas outras infrações, inclusive da mesma espécie, adequada a imposição da medida de internação, com fundamento no art. 122, II, do ECA, que não prevê quantidade mínima de infrações anteriormente empreendidas para fins de



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

afirmação da repetição na prática infracional, segundo orientação do STF e do STJ. Apelação desprovida.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70082250796, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 22/08/2019, p. em 27/08/2019).

Porte de entorpecentes para uso pessoal

1) INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. porte de entorpecentes voltado ao consumo pessoal. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE liberdade assistida. vedação expressa na lei do sinase. adolescente que recebe intervenção mais rigorosa que a conferida ao adulto. sentença reformada. 1. In casu, a sentença julgou procedente a representação pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006 e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida. 2. Ainda que a medida de liberdade assistida seja figura típica da legislação de amparo ao menor, ela é mais grave que a prestação de serviços à comunidade. Desse modo, aplicar a liberdade assistida a um adolescente que responde por porte de droga voltado ao consumo pessoal é impor-lhe intervenção mais gravosa que a conferida ao imputável na mesma hipótese. 3. Nenhum reparo deve ser feito à medida protetiva, a qual pode ser aplicada a qualquer tempo, independentemente da responsabilização socioeducativa do menor, desde que constatada sua necessidade. E, no caso em análise, é inegável que o apelante precisa ser avaliado por entidade pública para que se discuta a possibilidade de interná-lo para tratamento. 4. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1500235-47.2019.8.26.0673, Des. Rel. Luis Soares de Mello, j. em 10/03/2020, p. em 10/03/2020)

Tráfico de entorpecentes

1) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990. HIPÓTESES TAXATIVAS. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ATO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 3. É firme nesta Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Editado, nessa esteira, o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, segundo o qual "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente." Na hipótese em análise, tem-se que a internação do adolescente foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do ato infracional praticado, e sem a indicação da necessidade imperiosa da medida, nos termos do

determinado pelo art. 108 do ECA. Além da quantidade de drogas encontrada em poder do paciente não ser tão expressiva - 4 porções de maconha, com peso de 88,5g - não há nos autos sequer notícia acerca da existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja aplicada ao paciente D A C R medida socioeducativa de liberdade assistida.

(STJ, 5ª Turma, HC 472.059/SP, Min. Rel. Joel Ilam Paciomik, j. em 21/02/2019, p. em 06/03/2019)

2) PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula n. 492 do STJ. 3. Na espécie, não obstante conste dos autos a existência de antecedente do paciente também por ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, não se pode desconsiderar a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente - 9g (nove gramas) de cocaína, distribuídos em oito porções -, a demonstrar a desproporcionalidade da medida extrema aplicada. 4. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente. (STJ, 6ª Turma, HC 511.379/SP, Min. Rel. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 22/10/2019, p. em 28/10/2019)

3) Apelação - Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 - Internação - Recurso recebido apenas no efeito devolutivo - Autoria e materialidade reconhecidas - Insurgência apenas contra a medida imposta - Pedido de substituição da medida de internação por outra diversa da internação - Impossibilidade - Gravidade concreta do ato infracional e as condições pessoais do jovem que recomendam a aplicação da medida extrema - Medida extrema necessária para afastá-lo da situação de risco, para inibir o cometimento de novos atos infracionais e para reinseri-lo socialmente - Apelação não provida.

[...] Abstratamente, o tráfico de drogas gera imensuráveis danos à saúde pública e à sociedade como um todo, já que as drogas colocam em risco a saúde dos usuários e os recursos oriundos da traficância destinam-se ao financiamento de organizações criminosas, estruturando-as, equipando-as, e ensinando, reflexamente, o aumento da criminalidade, **revelando traços evidentes e concretos de violência e de grave ameaça à pessoa, até mesmo porque evidente a relação entre o ato de traficar e a violência que sua prática exige, estando perfeitamente enquadrada a espécie na hipótese do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diante destas considerações, a doutrina defende incisivamente a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação a adolescentes que cometem atos infracionais desta natureza, a propósito: "Neste ponto o que se extrai do sistema jurídico é que existe, sim, neste tipo de ato infracional, grave ameaça e violência não só contra a pessoa, mas É indiscutível que a sociedade é não



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

só ameaçada, mas verdadeiramente lesionada pelo tráfico de drogas que destrói famílias inteiras família, a base da sociedade, que deve gozar de especial proteção do Estado (art. 226 da CF) e banaliza o direito à vida e à saúde. A grave violência fomentada e praticada pelos agentes da traficância gera sérias e, muitas vezes, irreversíveis consequências à integridade física e psíquica das pessoas que vitimiza direta ou indiretamente, daí a sua inclusão no elenco dos crimes equiparados a hediondos. Não se pode olvidar, por outro ângulo, que a própria Constituição da República colocou a conduta da traficância no patamar da mais extrema gravidade, ao incluí-la no rol de crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia (art. 5º, XLIII) (Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos / Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação) 7ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014).

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1503307-74.2019.8.26.0048, Des. Rel. Renato Genzani Filho, j. em 18/03/2020, p. em 19/03/2020, grifos no original)

4) APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. Imputação e julgamento. Conduta tipificada como tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Sentença acolhendo a representação, aplicando internação. Objeto do recurso. [...] Adequação da medida imposta. Ato infracional equiparado a crime hediondo. Aplicação da medida extrema, embora não praticado ato com grave ameaça ou violência. Condições pessoais do representado que demonstram necessidade de acompanhamento técnico em tempo integral para sua efetiva ressocialização. Interpretação extensiva e sistemática do art. 122 do ECA. Medida que pode ser reavaliada a qualquer tempo, observando o prazo máximo de seis meses. Recurso não provido, com observação.

[...] O ato praticado análogo ao crime de tráfico de entorpecentes punível com reclusão enseja medida de internação, como corretamente aplicada. Nesse sentido ensinam BIANCA MOTA DE MORAES e HELANE VIEIRA RAMOS, citando JURANDIR NORBERTO MARÇURA: "Considerando que o legislador valeu-se dos conceitos de crime e contravenção penal para definir o ato infracional (art. 103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão." "Importante exemplificar com os atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006) que, sendo puníveis com reclusão, já estão alcançados pelo conceito de gravidade acima delineado, independentemente de sua intrínseca essência hedionda e do fato de que, em regra, expõe seus agentes à necessidade de proteção pessoal." (grifei "Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos Teóricos e Práticos" Ed. Saraiva 2017 10ª ed. p. 1.136). O art. 122 da mencionada legislação estabelece que a internação pode ser aplicada para quem comete ato infracional com grave ameaça ou violência (inc. I), por reiteração no cometimento de outras infrações penais (inc. II) e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (inc. III). O tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, não se podendo afastar a ideia de que se torna o adolescente perigoso ao praticá-lo, pois tem o intuito do lucro fácil, sem esforço, com menosprezo do trabalho honesto, a prejudicar a vida de pessoas indefinidas, com reflexos no seio da comunidade. A traficância produz, indubitavelmente, uma grave ameaça às pessoas. A própria Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo tem adotado esse critério (AC nº 1.000.351-89.2017.8.26.0153 v.u. j. de 26.03.18 Rel. Des. ARTHUR MARQUES; AC nº 0.004.308-75.2017.8.26.0619 v.u. j. de 26.03.18 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO; AC nº 0.000.688-06.2017.8.26.0312 v.u. j. de 26.03.18 Rel. Des. CAMPOS MELLO; AC nº 0.006.328-61.2015.8.26.0408 - j. de 27.03.17 - Rel. Des. LUIZ ANTÔNIO DE GODOY; AC nº 0.005.460-18.2015.8.26.0462 - j. 25.07.16 - Rel. Des. ADEMIR BENEDITO; AC nº 0.014.328-57.2014 - j. de 16.11.15 - Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA; AC nº 0.005.698-62.2016.8.26.0604 - v.u. j. de 19.03.18 e AC nº 0.004.961-63.2017.8.26.0268 v.u. j. de 26.03.18 de que fui Relator). Vale ainda ressaltar não haver exigência legal da prática mínima de três atos infracionais graves para ensejar a internação na forma estabelecida no inciso II do art. 122 da Lei nº 8.069/90. Com relação ao contido na Súmula nº 492 do C. Superior Tribunal de Justiça, não se trata de afastá-la, na medida em que é possível considerar não apenas o ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça, mas as demais circunstâncias que permearam a conduta infracional, bem como a proteção integral ao adolescente em conflito com a lei. Nessa linha, importante destacar que o recorrente possui registros na Vara da Infância e Juventude (fls. 23, 24 e 30/33), por condutas análogas aos delitos de lesão corporal e receptação, já tendo sido beneficiado com remissão c.c. advertência (Proc. nº 0.030.078-36.2015.8.26.0071), bem como com remissão c.c. liberdade assistida (Proc. nº 1.514.545-21.2019.8.26.0071), tudo a indicar a adequação do procedimento reeducativo adotado na sentença. Não bastasse isso, registrem-se, ainda, as condições pessoais desfavoráveis do adolescente: é usuário de drogas desde os 16 anos, não estuda, relata sobre delitos com naturalidade e não encontrou entre os familiares, figura de referência e autoridade para afastá-lo das más companhias e impedi-lo de ingressar novamente no tráfico de drogas (relatório de diagnóstico polidimensional fls. 175/179). Nesse passo, em conformidade com o princípio da proteção integral, a medida de internação visa a proporcionar a reabilitação dos infratores que, a exemplo do apelante, não encontraram orientação e mecanismos de contenção suficientes em sua família, algo concretizável pelo suporte psicológico, pedagógico e profissionalizante a ser-lhe oferecido. Por outro lado, será ele periodicamente avaliado, podendo reverter a medida extrema tão logo demonstre aptidão para o retorno ao convívio social, respeitados os limites legais (art. 121, §§ 3º e 5º, do ECA).

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1500845-58.2019.8.26.0594, Des. Rel. Evaristo dos Santos, j. em 11/12/2019, p. em 11/12/2019)

5) INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, QUE, FRENTE À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO BEM COMO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, REVELA-SE APROPRIADA E APTA A PROMOVER A RESSOCIALIZAÇÃO DA ADOLESCENTE. [...] 2. O art. 122, II, do ECA autoriza, em tese, a imposição da medida socioeducativa de internação no caso de adolescente reincidente. 3. Já as circunstâncias do caso concreto, aliadas às condições pessoais da apelante, revelam que medida de internação é a mais adequada ao panorama, respeitado o princípio da excepcionalidade. 4. O termo "reiteração", por sua vez, não se confunde com o termo técnico "reincidência", sendo plenamente possível a incidência do art. 122, II, do ECA em hipótese em que o processo anterior não tenha transitado em julgado. 5. Recurso não provido.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1500238-92.2019.8.26.0546, Des. Rel. Artur Marques, j. em 14/11/2019, p. em 14/11/2019)



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

6) APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. [...] 2. Consideradas a gravidade do ato infracional praticado (tráfico de drogas) e as condições pessoais do representado, que já se envolveu em outros atos de natureza grave, adequada a imposição da medida de internação, com fundamento no art. 122, II, do ECA, que não prevê quantidade mínima de infrações anteriormente empreendidas para fins de afirmação da repetição na prática infracional, segundo orientação do SIF e do SIJ. APELAÇÃO DESPROVIDA, PORMAIORIA.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70078731734, Des. Rel. Rui Portanova, j. em: 27/09/2018, p. em 04/10/2018).

7) APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANALOGO AO CRIME DE TRAFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, IMPUTOU, AO ADOLESCENTE, A PRÁTICA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, APLICANDO-LHE A MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA, E ISENTOU-O DA CONDUTA EQUIPARADA AO ART. 35, DA MESMA LEI, AO ARGUMENTO DE QUE AS PROVAS ERAM INSUFICIENTES PARA TANTO. [...] Em que pesem os argumentos do nobre representante do ministério público, que pugna pela reforma da r. sentença que aplicou a medida socioeducativa de liberdade assistida, no sentido de aplicar a medida socioeducativa de internação, por entender ser a MSE de internação melhor solução para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei. É sabido que o entendimento da jurisprudência é no sentido de descabimento da MSE de semiliberdade e de internação, consoante o enunciado da sumula 492 do stj, por não se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa. Assim, o pleito ministerial de aplicar a medida extremada de internação fere o artigo 122, do ECA. Cumpre ressaltar que a medida socioeducativa de restritiva de liberdade é possível nas hipóteses do art. 122 da lei nº 8.069/90, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, que não é a hipótese dos autos. agiu corretamente o magistrado de piso absolver o apelado do delito de associação para o tráfico, vez que para configuração de tal crime é necessário a comprovação de uma organização prévia, estável e permanente, sendo certo que o fato de o crime de tráfico de drogas ter sido praticado em concurso de pessoas, por si só, não é elemento suficiente à configuração do delito previsto no artigo 35 da lei 11.343/06. Ora, resta evidente que os elementos trazidos pela acusação são muito frágeis, no sentido de reformar a r. sentença para julgar procedente a representação conforme pretende o ministério público, pois o caderno de provas é cristalino no sentido de apontar que não há provas contundentes no sentido de configurar a prática do ato infracional análogo ao delito de associação para o tráfico, asseverando-se que sequer houve investigações preliminares a delimitar qual é a relação entre o adolescente e o maior, sendo que a acusação se apoia apenas no fato de que os dois estariam juntos no dia dos fatos. por tais razões, conheço o recurso ministerial, para no mérito negar-lhe provimento.

(TJRJ, 7ª Câm. Crim., Ap. 0009352-36.2018.8.19.0037, Des. Rel. Siro Darlan de Oliveira, j. em 16/07/2019, p. em 23/07/2019)

Voto vencido do Des. Siro Darlan de Oliveira em *Habeas Corpus* que concedia de ofício:

Em que pese o recurso ser exclusivo da ministério público, entendo que a r. sentença que aplicou a MSE de liberdade assistida deve ser, de ofício, reformada, no sentido de julgar improcedente a representação oferecida contra o apelado, ocasião que restei vencido neste quesito. Vejamos. com efeito, segundo a doutrina amplamente predominante o ato infracional é conduta análoga a infração penal é conduta típica, antijurídica e culpável. Deste modo, o adolescente só receberá medida socioeducativa se autor de ato infracional, isto é, conduta análoga a descrita na lei (penal) como crime e contravenção. Assim a conduta, pois, além de típica, há de ser antijurídica, ou seja, que não tenha sido praticada sob o pálio de quaisquer das justificadoras legais, as causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do código penal, neste caso a representação será julgada improcedente com fundamento no art. 189, III, da ECA, ou seja, por não constituir o fato ato infracional. Se a ação cometida pelo adolescente, embora típica e antijurídica, por ausência de elementos constitutivos do conceito de culpabilidade não for reprovável, ao adolescente não se lhe poderá impor medida socioeducativa. Neste contexto, há que se considerar o alcance do juízo de reprovação em relação a conduta infracional dos adolescentes marginalizados socialmente que são cooptados pelas facções criminosas que exploram o tráfico de drogas. A convenção 182 da organização internacional do trabalho aborda a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação e seu artigo 3º dispõe que "(...) para efeitos da presente convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; (...)" por sua vez, a recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho, em seu item 9, prevê que os membros deveriam assegurar que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, colaborem entre si e coordenem suas atividades. Segundo a exposição brilhante do procurador-chefe do ministério público do trabalho (MPT-CE), dr. Antônio de Oliveira Lima, o tráfico de drogas é considerado uma das piores formas de trabalho infantil pela organização internacional do trabalho (oit). seja utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a produção ou tráfico de entorpecentes, afirmando o mesmo que "o trabalho infantil e o mercado ilegal avançam nos locais onde não há proteção ou políticas públicas para atender as demandas das crianças e da sociedade". Segundo a autor mencionado, é preciso trabalhar muito mais a prevenção e um conjunto de ações que busque ocupar o espaço dominado pela venda de droga e ainda conclui que "o traficante sempre vai procurar locais onde não tem políticas públicas para dar conta das demandas da sociedade, então rapidamente consegue pessoas para trabalhar. assim, quem está cometendo a infração é adolescente ou que medida se dá a corresponsabilidade do estado no cometimento desse delito? É notório no cenário socioeconômico e cultural do brasil que vivemos em uma sociedade desigual, na qual são enormes as disparidades de suas condições de vida, educação, trabalho e saúde. sabe-se que as crianças e os adolescentes, principalmente aqueles em situação de pobreza, acabam sendo inseridos no mercado de trabalho precocemente. Segundo os estudos qualitativos da organização internacional do trabalho, têm demonstrado que a exploração sexual e o tráfico de drogas absorvem na maioria das vezes a mão-de-obra



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

dos adolescentes das comunidades no Brasil em situações de levam a danos pessoais, muitas vezes, irreparáveis (moral, físico, psicológico). A constituição federal do Brasil, rege todo o ordenamento jurídico do país, derivando dela todos os demais ramos do direito, inclusive o direito penal. em outras palavras: uma coisa é a culpabilidade como princípio de política criminal e não tem nenhum sentido prever pena para quem não tem capacidade de se motivar no sentido da norma e outra distinta é a mesma culpabilidade dentro do direito penal e entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente do fato. assim, o princípio da culpabilidade, entendido no sentido político-criminal (ou seja: como normal capacidade do agente de motivação de acordo com a norma), impede que o autor de um fato punível seja efetivamente punido quando concorram determinadas condições psíquicas, pessoais ou situacionais que lhe impossibilitam o normal acesso à proibição (trata-se, em suma, das causas excludentes da culpabilidade); Gomes, Luiz Flávio. Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1 e São Paulo: editora revista dos tribunais, 2007. p. 534/538. Feita um breve comentário sobre a culpabilidade, cumpre esclarecer que a co-culpabilidade pode-se entender a responsabilidade que o estado possui em certas infrações penais cometidas por indivíduos abandonados à própria sorte, indivíduos aos quais, foram negados os direitos mais fundamentais, como saúde, educação, que por derradeiro, causam afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. para esta parcela marginalizada pelas mazelas sociais e econômicas em nosso país no tocante aos infantes em nosso país, exige-se o estudo da divisão da culpa entre o agente infrator e o estado que se omite perante a imposição constitucional da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. o Brasil é signatário de documentos internacionais com o estatuto de Roma, que proíbe expressamente o uso de crianças em conflitos armados externos ou internos. a vigésima-sexta conferência internacional da cruz vermelha e do crescente vermelho realizada em dezembro de 1995 recomendou, inter alia, que as partes num conflito adotem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades. O protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativo à participação de crianças em conflitos armados, ratificado pelo Brasil através do decreto n. 5006, de 8 de março de 2004, obriga o Brasil a deixar fora desses conflitos todos os brasileiros menores de dezoito anos, considerando a obrigação de proteção e cuidados especiais para as pessoas em processo de desenvolvimento, e que elas se possam desenvolver e serem educadas em condições de paz e segurança. cumpre observar a convenção de Genebra, que o Brasil é signatário, que em atenção à proteção de crianças e adolescentes. Devemos lembrar que os diplomas legais internacionais tratados e convenções), principalmente, aqueles que versam sobre direitos humanos, possuem o status supralegal, possuem força obrigatória e vinculante e só podem ser retirados do ordenamento interno por meio da denúncia e ato que implica na retirada do estado de determinado tratado internacional. O artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Brasileira de 1988 determina que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte. ademais, levando em consideração uma interpretação sistemática e teleológica da constituição brasileira, foi a de atribuir aos direitos garantidos nos tratados de direitos humanos devidamente ratificados pelo estado brasileiro uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. É

notório que o estado do Rio de Janeiro, atualmente, vivencia a realidade uma verdadeira guerra civil não expressamente declarada, mas reconhecida pelos órgãos de controle de segurança do país, que impôs a intervenção militar das forças armadas tentar solucionar o descontrole da segurança no Rio de Janeiro, que tem abalado a ordem pública. Tal fato, infelizmente tem gerado inúmeras vítimas, principalmente crianças, em razão do constante confronto armado entre o poder público com o poder paralelo, que tem aterrorizado toda a sociedade. assim, de um modo geral, o discurso combate ao tráfico de drogas tem sido um enorme fracasso, principalmente quando se trata de indivíduos em desenvolvimento. O que se percebe é que a repressão do estado não fez diminuir o consumo de drogas, nem o nefasto tráfico de entorpecentes, assevera-se que jovens, em especial os afrodescendentes, são cada vez recrutados para um comércio que enriquece as organizações mafiosas e faz crescer os índices de criminalidade, além de sabotar o desenvolvimento de milhares de jovens que vêm no tráfico opção atraente de trabalho. Mais grave ainda a situação quando analisamos a situação dos adolescentes que se iniciam no varejo do tráfico, que traduz sabidamente uma das piores formas de trabalho infantil, e o tratamento que o judiciário dispensa a eles por meio das varas da infância e juventude. No caso de adolescentes envolvidos no tráfico de drogas o juiz deverá analisar cada caso concreto separadamente, levando em consideração a situação do adolescente infrator, analisando o nexo de causalidade entre a infração cometida e a perspectiva de vida que o jovem se encontra, considerando fatores à influência da marginalização que foi proporcionado pelo próprio estado. desse modo, há que se questionar se o ordenamento jurídico brasileiro possibilita um tratamento jurídico diferenciado aos indivíduos menos favorecidos, de forma que, levando em conta suas peculiaridades, permita considerar o status social. é necessário encampar a idéia que o fenômeno delitivo está interligado a variáveis sociais, culturais e econômicas, decorre, muitas vezes, de fatores estruturais, como o conflito familiares, por exemplo. ademais, no caso de cometimento de ato infracional, estão destinadas medidas de caráter socioeducativo e também protetivas. a regulamentação e a aplicação de medidas protetoras para a criança quando cometem infração ou se encontram em situação de risco, estão dispostas no artigo 101 da lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os adolescentes também estão sujeitas à aplicação das mesmas medidas protetoras e o emprego de medidas socioeducativas de acordo com o artigo 112 do ECA. Desta perspectiva, compreendê-los como pessoas em desenvolvimento, estando ou não em conflito com a lei, é o que prevê o ECA, não devendo ser esta compreensão pautada pelo código penal. A precariedade das políticas públicas para adolescentes, especialmente aqueles em conflito com a lei, como os sistemas socioeducativos refletem a falta de perspectiva de mudança do quadro atual da sociedade, a qual convive com a falência desse modelo, associado a exclusão social sofrida pelos adolescentes que vivem abaixo da linha da miséria e suas famílias. Neste viés, não se deve fechar os olhos perante a responsabilidade do estado e da sociedade em dar efetividade aos comandos normativos inerentes à proteção integral de crianças e adolescentes, impedindo que os indivíduos em desenvolvimento sejam vitimizados pelo sistema estatal que se apresenta inoperante e possibilita para que inúmeros jovens sejam corrompidos e explorados pelo nefasto comércio de drogas em nosso país. Dessa forma, constata-se afronta ao princípio da culpabilidade que pode ser definido como a necessidade de culpa do agente para que este cometa de fato e por ele possa vir a ser punido,



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

tendo em vista a co-culpabilidade do estado que permite que adolescentes abandonados à própria sorte, indivíduos aos quais, foram negados os direitos mais fundamentais, como saúde, educação sejam vítimas uma das piores formas de trabalho infantil segundo a organização internacional do trabalho (OIT), e por tal razão merece ser julgada improcedente a representação. Conhecimento do recurso ministerial, para no mérito negar-lhe provimento.

8) ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343. INTERNAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA IMPOSTA AO ADOLESCENTE. [...] 7. No que concerne à imposição da medida socioeducativa de internação, a mesma não colide com o disposto no art. 122, II, da Lei nº 8.069/90. No que tange à possibilidade de aplicação da medida de Internação em casos de infrações análogas ao crime de tráfico, há diversos julgados neste sentido, inclusive desta 8ª Câmara. A medida mais severa deve ser aplicada excepcionalmente, estabelecendo o artigo 122 da Lei nº 9.069/90 as hipóteses de seu cabimento: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; b) reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. A atividade de tráfico de drogas é revestida implicitamente de intensa violência e periculosidade, evidenciadas pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com a mesma, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social. Assim, sua imposição em tais hipóteses não viola o artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República, possibilitando o afastamento do menor da convivência altamente perniciosa com os traficantes, possibilitando sua reeducação e reintegração à família e à sociedade. A medida, portanto, em tais casos, mostra-se em plena consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, pois visa à proteção, reeducação e conscientização do adolescente. Neste sentido o entendimento desta Câmara. Aliás, a própria Súmula nº 492 do STJ consagra tal entendimento ao dispor que: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (grifos nossos). 8. Vejamos, então, se a Internação é a medida socioeducativa mais adequada no presente caso. No estabelecimento das medidas socioeducativas, impõe-se considerar aquela que seja mais eficiente à integral proteção do Representado. Veja-se que foi imputada ao adolescente a prática de Ato Infracional análogo ao delito de Tráfico de Drogas, ação de acentuada gravidade e com grande repercussão negativa na sociedade. Efetivamente, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente objetivam a reeducação do menor infrator, sendo desprovidas de caráter punitivo. Revestem-se, portanto, de caráter educativo e pedagógico, visando corrigir desvios de conduta e má-formação moral, evitando que haja risco à própria integridade física e psicológica dos menores. Noutro giro, é forçoso reconhecer que o ato infracional em tela afigura-se intimamente vinculado a ilícitos que envolvem grave ameaça e violência, como roubo e homicídio. Cumpre assinalar, ainda, que, consoante o teor do art. 100, parágrafo único, VIII, da lei de regência, a escolha da medida socioeducativa deve ser proporcional à "situação de perigo" do menor. Ademais, justamente por serem crianças e adolescentes, elas não são responsabilizadas penalmente, e, por isso, estão sendo massacradamente assediadas, principalmente por traficantes, e iniciadas no crime cada vez mais jovens. Essa inserção num ambiente tão nocivo acaba por ceifar, de forma cruel, a inocência da infância, a fase de conhecimento, socialização,

educação, crescimento, furtando-lhes totalmente a ascensão futura, perspectivas e projetos de vida. Buscam eles com essa proposta de ganho fácil, seja pela falta de estrutura familiar ou Estatal, uma vida superficial, visando a conquistas rápidas e efêmeras, onde o ter tem mais valor de que o ser, como é o caso dos autos. Veja-se que o Adolescente confessa ter decidido, juntamente com a Adolescente Kamille, ganhar dinheiro com o tráfico, afastando-se do que poderia lhe proporcionar crescimento pessoal e profissional, deixando de ter estímulos para os estudos e o trabalho honesto. Diga-se, ainda, que o adolescente descumpriu por duas vezes a medida de semiliberdade provisória que lhe fora aplicada, e foi novamente apreendido por outro ato infracional, análogo ao crime de furto, ensejando a sua internação provisória aqui. Assim, justificada está a aplicação da medida mais severa.

(TJRJ, 8.ª Câmara, Ap. 0004159-40.2018.8.19.0037, Des. Rel. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira, j. em 13/02/2019, p. em 18/02/2019)

9) AGRADO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DECISÃO QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO APLICADA PARA A MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. EVASÃO APÓS OBTER A PROGRESSÃO DA MEDIDA. INTERNAÇÃO QUE SE IMPÕE, NA FORMA DO ARTIGO 122, II, DO ECA. O EXCESSO DE LOTAÇÃO EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO NÃO SE PRESTA, POR SI SÓ, A PERMITIR A INCLUSÃO DO ADOLESCENTE EM MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. A INTERNAÇÃO MOSTRA-SE A MAIS EFICAZ PARA A PROTEÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E SOCIOEDUCAÇÃO DO REEDUCANDO, RETIRANDO-O DAS RUAS E DO CONVÍVIO COM A CRIMINALIDADE, AO CONTRÁRIO DE QUALQUER OUTRA MEDIDA, QUE PERMITIRÁ A SUA PERMANÊNCIA NAS RUAS, FACILITANDO-LHE O COMETIMENTO DE NOVOS ATOS INFRACIONAIS E ENVOLVIMENTO COM PESSOAS VOLTADAS À PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TJRJ, 2ª Câmara, Ag. Inst. Crim. 0030396-28.2018.8.19.0000, Des. Rel. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, j. em 11/06/2019, p. em 02/07/2019)

10) APELAÇÃO. VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELA PROXIMIDADE A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. GRADAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRO ATO INFRACIONAL GRAVE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No âmbito da Lei n. 8.069/90, que tem como primado a proteção e melhor interesse do adolescente, pessoa em desenvolvimento, a aplicação da medida socioeducativa deve observar os parâmetros estabelecidos no artigo 112, § 1º, quais sejam: a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional. 2. As medidas socioeducativas legalmente previstas podem ser determinadas desde o início pelo Magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, sendo desnecessária a gradação das medidas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O Estatuto da



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do adolescente, com fulcro no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (reiteração no cometimento de outras infrações graves), cabendo ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de definir a melhor medida. 4. Embora o ato infracional (análogo ao crime de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento de ensino) não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, possível a aplicação da medida socioeducativa de internação quando o jovem ostenta condições pessoais desfavoráveis e reitera na prática de atos infracionais, com fundamento no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Recurso desprovido.

(TJDFI, 2ª Turma Criminal, Ap. 0001317-73.2019.8.07.0009, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos, p. em 07/08/2019)

11) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO. FALTA INTERESSE RECURSAL - MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. I - Falta interesse recursal ao apelante cujo pretensão concedida na sentença absolutória. II. A reiteração na prática de atos infracionais constitui fundamento idôneo para justificar a aplicação de medida socioeducativa de internação. Além disso, tal medida visa afastar o adolescente desse meio, a fim de alcançar a sua total ressocialização à sociedade.

(TJMS, 1ª Câmara Criminal, Ap. Cív. 0000474-09.2016.8.12.0031, Des. Rel. Geraldo de Almeida Santiago, j. em 13/11/2017, p. em 16/11/2017)

12) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DA PROVA TESTEMUNHAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO DECRETADA EM SENTENÇA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS SEVERA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 122, II DO ECA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. I As circunstâncias do flagrante e o depoimento dos policiais militares responsáveis pela apreensão do adolescente não deixam dúvidas da prática, pelo recorrente, do ato infracional narrado na representação ministerial. II - A imposição de qualquer outra medida socioeducativa em meio aberto não se apresenta recomendável na hipótese em testilha, haja vista que, no presente caderno processual, estamos tratando de ato infracional grave cometido em reiteração. II Apelação conhecida e improvida.

[...] O ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, obviamente, não foi cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, restando afastada a hipótese do primeiro inciso. Todavia, o adolescente responde a pelo menos uma outra ação socioeducativa (autos nº 0700563-55.2017.8.02.0056), por ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 121 do Código Penal, bem como já fora aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade em razão da prática de tráfico de drogas nos autos do processo nº 0700173-71.2016.8.02.0072, donde se infere que o apelante vem reiterando na prática de condutas graves. A reiteração do adolescente no cometimento de atos infracionais graves reclama um acompanhamento mais próximo e efetivo

por parte do Poder Estatal, somente viável por meio da aplicação da medida socioeducativa de internação.

(TJAL, Câmara Criminal, Ap. 0700098-95.2017.8.02.0072, Des. Rel. Sebastião Costa Filho, j. em 24/07/2019, p. em 29/07/2019)

13) Apelação criminal - ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da lei 11.343/2006) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INACOLHIMENTO - ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONVINCENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - impossibilidade de desclassificação para ato infracional análogo ao artigo 28 da lei 11.343/2006) - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO mantida - insurgência Quanto à aplicação da medida sócioeducativa de internação - inacolhimento - configuração da hipótese prevista no inciso II do art.122 do eca - presença da reiteração de CONDUTAS - ADOLESCENTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES - manutenção da internação - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.

(TJSE, Ap. Cív. 201800316211, Des. Rel. Edson Ulisses de Melo, j. em 11/09/2018)

Dirigir sem habilitação

1) APELAÇÃO. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO DA DEFESA BUSCANDO, NO MÉRITO, SEJA EXTINTA A REPRESENTAÇÃO, COM BASE NO ART. 45, §2º DA LEI 12.594/12; ALTERNATIVAMENTE, SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA AUTORIA E DA EFETIVA TIPICIDADE DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO; POR FIM, SEJA FIXADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. De início, cumpre esclarecer que o citado § 2º do art. 45 da lei 12.594/12 só veda a imposição de internação se, no processo desenvolvido por fato posterior, também tiver sido aplicada MSE de internação e o adolescente já tiver cumprido medida desta natureza ou se, em decorrência de progressão desta, ele estiver cumprindo medida menos rigorosa [...]. Pelo reiterado cometimento de outras infrações graves, como consta destes autos, a MSE mais adequada ao adolescente, inclusive aquele que melhor garante a sua proteção como pessoa em desenvolvimento, é a MSE de internação. Art. 122, II do ECA. Recurso desprovido.

(TJRJ, 3ª Câmara Criminal, Ap. 0002692-85.2016.8.19.0040, Des. Rel. Mônica Tolledo de Oliveira, j. em 22/08/2017, p. em 28/08/2017)

Organização Criminosa

1) APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. AUSÊNCIA DE PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DETERMINADAS JUDICIALMENTE EM PROCESSO DIVERSO. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO PROVA EMPRESTADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ATENDIDOS. AUTORIA COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. [...] 4. Caso concreto em que



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

imperiosa a manutenção da medida socioeducativa de internação, eis que o adolescente possui considerável envolvimento no comércio de drogas, sendo responsável pelo gerenciamento de pontos de tráfico de conhecida facção criminosa. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70081006454, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 16/05/2019, p. em 21/05/2019)

Porte de arma

1) PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 2. O ato infracional análogo ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo enunciado da Súmula n. 492 do STJ. 3. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. As circunstâncias do caso concreto, contudo, evidenciam, a preservação da medida extrema impingida e preservada pelas instâncias ordinárias, pois ao paciente já foram impostas outras medidas socioeducativas por prática de atos infracionais graves e que não alcançaram o objetivo pretendido, o que, por indubitoso caracteriza a hipótese de incidência do art. 122, incisos II e III, do ECA. Precedentes. 5. Dessa maneira, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexistente juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários. 6. À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações a imposição da medida socioeducativa, devendo, portanto, pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto. 7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma do Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação. 8. Ordem denegada. (STJ, 6ª Turma, HC 385.708/DF, Min. Rel. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 28/03/2017, p. em 06/04/2017)

2) APELAÇÕES CÍVEIS. ATO INFRACIONAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS MILITARES. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. [...] 5. Consideradas a gravidade do ato infracional praticado (porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada) e as condições pessoais do representado, que já se envolveu em outras infrações de natureza grave (este é o terceiro processo por porte ilegal de arma de fogo), cabível a imposição da medida de internação, com fundamento no art. 122, II, do ECA, que não prevê quantidade mínima de infrações anteriormente empreendidas para fins de afirmação da repetição na prática infracional, segundo orientação do STJ e do STJ. APELAÇÃO DO REPRESENTADO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70073635583, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 22/06/2017, p. em 26/06/2017).

3) APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO COM NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS MILITARES. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. [...] 6. Considerada a gravidade do ato infracional praticado (porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada), e sopesando o envolvimento infracional do representado, adequada a medida socioeducativa de internação imposta na origem, que será unificada com aquela medida extrema que está sendo executada (art. 45, caput, da Lei n.º 12.594/12). APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. 70078619558, Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. em 06/12/2018, p. em 13/12/2018)

4) APELAÇÃO CRIMINAL. MENOR INFRATOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, SENDO APLICADA AO INFRATOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELANTE QUE, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM O CORRÉU, DE FORMA COMPARTILHADA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, PORTAVA 01 ARMA DE FOGO, REVÓLVER 32, MARCA SMITH WESSON, E 02 MUNIÇÕES DE IGUAL CALIBRE. DUPLO EFEITO QUE SE NEGA, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO LEGAL. NECESSIDADE URGENTE DE AFASTAR O MENOR DO CONVÍVIO QUE O LEVOU À CRIMINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 199-A E ART. 199-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.012 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DEFENSIVA À APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE QUE SE NEGA. O ART. 122, II E III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUANDO HÁ REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

INFRAÇÕES GRAVES POR DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. APELANTE QUE OSTENTA INÚMERAS PASSAGENS PELO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, 4ª Câm. Crim., Ap. [0015407-93.2018.8.19.0007](#), Des. Rel. Francisco José de Asevedo, j. em 12/11/2019, p. em 18/11/2019)

5) INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO E DE FALSA IDENTIDADE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO AO ABRANDAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Menor ao qual se impôs medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado não superior a três anos, por praticar atos infracionais análogos aos tipos dos artigos 14, da Lei 10.826/03, e 307, do Código Penal: ele foi apreendido em flagrante quando portava na cintura um revólver calibre 38 quando pedalava uma bicicleta em via pública. Ao ser abordado, perante o Delegado atribuiu a si, falsamente, a identidade do irmão, para tentar escapar de medida socioeducativa mais rigorosa, já que registrava várias passagens na Vara da Infância e da Juventude por infrações graves e o irmão era jejuo em práticas infracionais. 2 O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê efeito suspensivo apenas quando houver risco de dano irreparável, o que não existe quando a decisão tende a ser mais benéfica ao adolescente para livrá-lo da situação de risco inerente ao ambiente sociofamiliar e educacional que o levou à prática infracional. 3 A materialidade e a autoria dos atos infracionais foram evidenciadas nas circunstâncias da apreensão em flagrante, destacando-se os depoimentos harmônicos e corentes dos policiais condutores. 4 O quadro social do jovem, que já recebeu de balde outras medidas socioeducativas, e a estrutura familiar fragilizada denotam a necessidade urgente de medida socioeducativa de internação. 5 Apelação desprovida.

(TJDFT, 1ª Turma Criminal, Ap. 0010099-62.2016.8.07.0013, Rel. George Lopes, p. em 19/10/2017)

6) APELAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ANÁLISE CONCRETA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS. PROVA TESTEMUNHAL. PONDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. VERIFICADOS OUTROS PROCEDIMENTOS EM DESFAVOR DO ADOLESCENTE. CONFERIDA A REITERAÇÃO DO JOVEM. A INTERNAÇÃO MOSTRA-SE ADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. DESPROVIMENTO. [...] 4. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: De plano, partindo-se da premissa de que o adolescente infrator é indivíduo em formação e que precisa ser orientado, a medida socioeducativa deve ser escolhida dentre aquelas previstas no rol do art. 112, ECA, inclusive, levando-se em conta a Sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, §1º, ECA). 5. Nesse sentido, para a avaliação da capacidade do adolescente em cumprir a medida Socioeducativa é imperioso observar a sua condição pessoal (se estuda, se trabalha, se já respondeu a procedimentos por outros atos infracionais, se é toxicômano, dentre outras) e familiar (se a família é estruturada e tem a capacidade de contribuir com o processo de ressocialização). 6. Não se pode olvidar, o ato infracional mostra-se sobremaneira grave, pois que o Jovem confessou, em juízo, o porte ilegal de arma

de fogo, calibre 12, com o objetivo de praticar roubos na cidade. 7. Ademais, compulsando os autos divisa-se que o Adolescente já se envolveu em outros Atos Infracionais, conforme se vê na Certidão às f. 93. Ainda, no decorrer de todo o procedimento atinente a apuração da infração não transpareceu nenhuma atitude de arrependimento por parte do Agente. 9. Precedentes do STJ e do TJCE. 10. DESPROVIMENTO do Apelo, para manter a a sentença, sem quaisquer reparos.

(TJCE, 2ª Câmara Direito Privado, Ap. Cív. 0020076-16.2015.8.06.0151, Des. Rel. Francisco Darival Beserra Primo, j. em 10/04/2019, p. em 10/04/2019)

7) ECA. APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA TESTEMUNHAL EM CONSONÂNCIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE IMPOSTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARECER DA PGJ PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. [...] 2 As medidas socioeducativas do ECA possuem caráter sancionador e pedagógico, sendo direcionadas à promoção da ressocialização do adolescente em conflito com a lei. 3 Sendo apurado que o adolescente responde a outros atos delituosos, demonstra-se necessária a imposição da medida extrema como forma de monitorar a evolução do jovem infrator. 4 Apelo conhecido e, no mérito, negado provimento.

(TJAL, Câmara Criminal, Ap. 0700086-13.2019.8.02.0072, Des. Rel. Washington Luiz D. Freitas, j. em 14/08/2019, p. 15/08/2019)

Vias de fato

1) APELAÇÃO. Atos infracionais equiparados à contravenção penal de vias de fato. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento de testemunha que presenciou os fatos. Imposição de medida socioeducativa de internação. Descabimento. Liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade que se mostra mais proporcional com o ato infracional e as circunstâncias pessoais do menor. Ausência de qualquer das hipóteses do artigo 122 do ECA a justificar a aplicação de internação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

[...] Os atos infracionais equiparados à contravenção penal de vias de fato não foram cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa; bem como, em que pese o histórico infracional do menor, em nenhum momento reiterou cometimento de infrações graves. O próprio MM. Juízo a quo listou os atos infracionais pelos quais o menor foi e está sendo processado: danos contra o patrimônio público, lesão corporal e ameaça. Ainda que assim não fosse, os atos infracionais, espelhados nos tipos penais, comportam diferentes medidas socioeducativas de acordo com a gravidade da conduta lesiva a valores fundamentais. Não por outra razão, a gravidade do ato infracional integra expressamente as diretrizes fixadas pelo §1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto critério balizador de adequação das medidas socioeducativas aplicáveis dentre as abstratamente previstas pelo sistema.

(TJSP, Câmara Especial, Ap. Cív. 1515169-70.2019.8.26.0071, Des. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. em 14/01/2020, p. em 14/01/2020)



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

FAZENDO ARTE

Fardos de chumbo

Mariana Salomão Carrara

Bracinhos invertidos no impacto da queda, a cara voltada para o chão, o corpinho minúsculo sibila quando passam os trens por cima do vão. Heroína de plástico barato, superpoderes pintados em jatos grosseiros, pequeno foco de cores entre os trilhos escuros do metrô.

Pela violência do tombo é evidente que uma criança arremessou o brinquedo, condenado agora a esse abandono estrondoso de atropelos intermitentes, toneladas de ferro a cada cinco minutos, feito um imortal que acorrentassem à rocha para as idas e vindas das águas. O que pode ter feito a boneca que despertasse iras mitológicas numa criança que esperava o metrô, que bravura lhe faltou, que engodo foram os poderes todos a ponto de insuflar um desapego tal que mais vale a certeza, a cada momento, de que os trens continuam a retumbar implacáveis por cima da heroína.

A menina, que talvez tivesse acabado de sair do hospital, pode ter apanhado a boneca às pressas em casa e a apertava quem sabe dentro da ambulância, o irmão baleado, encharcando os lençóis, rasgado como se rasgam tantos irmãos, a mãe grita que foi a polícia, os paramédicos pedem silêncio, querem saber o tipo sanguíneo e ninguém sabe, sabem que foi a polícia, mas tanto faz, algum malandro, irmão de outras pessoas, sempre tem um irmão de alguém baleando o irmão do outro, é isso.

Depois na sala branca a menina aguardando as notícias que não chegam, ela que horas atrás não aguardava notícia nenhuma, nunca estivera numa sala em que os adultos esperassem por um outro que diria sim ou não, a mãe a estranhar que ela brincasse com a heroína, que voava para cima e para baixo muito lentamente, e se ela terminasse de subir e descer quinze vezes, quinze que era a idade do irmão, se a boneca terminasse o movimento quinze vezes bem na hora que o médico aparecesse, ficaria tudo

bem, a heroína só precisava acertar o voo, medir as velocidades, mas justo agora o médico que demorava veio surgindo mais rápido do que era possível prever, como se houvesse a essa altura alguma pressa que não a da menina, e enquanto ele falava a heroína desceu e subiu muito rápido várias vezes mas não conseguiu chegar a quinze e então a menina começou a batê-la contra o chão a cada descida feito o barulho pudesse calar a notícia.

E então ela veio ao metrô com uma tia, a mãe ficou em algum lugar de onde talvez não saia de fato jamais, e a menina lidando com isso que deve ser aguardar o metrô quando por dentro se leva uma urgência de escapar depressa, isso que é ficar ali a cruzar cotidianos quando uma desgraça se agiganta pesada no corpo, espremer-se entre rotinas quando na verdade já não faz sentido manter rotinas nenhuma.

A heroína inútil de plástico, cúmplice de uma impotência inédita. A menina parada diante dos trilhos a dar conta de que agora nunca pode ser menor do que essa tragédia que a atravessa, mesmo com oito ou nove anos ela precisa ter o tamanho colossal desse dia, jamais uma briga por um doce no intervalo da escola, uma risada, uma festa. Como se cada manhã fosse um trem passando por cima com seus fardos de chumbo.

Mariana Salomão Carrara

Paulistana, Defensora Pública, nascida em 1986. Tem publicados um livro de contos (*Delicada uma de nós – Off-Flip*, 2015), e os romances *Idílico* (EI, 2007), *Fadas e copos no canto da casa* (Quintal Edições, 2017), e *Se deus me chamar não vou* (Editora Nós, 2019).

NA PRÁTICA!

Nesta edição tivemos o prazer de entrevistar Liz Guimarães, integrante do colegiado do Projeto "Eu escrevo Cartas de Amor" (também composto por Barbara Evelin, Evelyn Oliveira e Thalita Lopez), que se dedica a mobilizar mulheres para escrever cartas para meninas adolescentes privadas de liberdade no sistema socioeducativo no Rio de Janeiro.

Eduardo Carvalho Santana e Giancarlo Silkunas Vay entrevistam Liz Guimarães, pelo IBDCRIA.

IBDCRIA: Boa tarde, Liz, tudo bem? Há alguns dias o projeto "Eu escrevo cartas de amor" ganhou uma repercussão maior em virtude de uma postagem no Twitter, chamando atenção de diversas pessoas que trabalham com o Sistema de Garantias de direitos das crianças e adolescentes. Você poderia nos contar no que consiste esse projeto, quem participa dele e se existe alguma forma de se voluntariar para dele participar?

LIZ: Nós convidamos mulheres para escrever cartas para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade no



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. Quem deseja participar pode enviar um e-mail para: euescrevocartasdeamor2@gmail.com.

IBDCRIA: De onde nasceu a ideia desse projeto? O que te levou a querer participar de um projeto como esse?

LIZ: O projeto foi criado pela Fabíola Oliveira, diretora executiva do Odarah Cultura e Missão, em 2016. Em 2018 foi retomado por nós e desde então já realizamos cinco edições, sempre nas datas temáticas: 08/03 (Dia Internacional da Mulher), 25/07 (Dia Internacional da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha) e no final do ano. Nosso principal objetivo é a partilha de afeto e desejos de bem viver com as adolescentes que atravessam esse momento difícil da vida.

IBDCRIA: Há perspectiva de expandir o projeto para outros meios, como para adolescentes em abrigos ou mesmo para os meninos?

LIZ: Sempre pesamos em expansão, mas nesse momento temos limitações logísticas que nos impedem de realizar isso.

IBDCRIA: Sobre o funcionamento do projeto, quem escreve as cartas e quem as entrega para as adolescentes?

LIZ: As cartas são escritas por voluntárias das mais diversas origens e trajetórias de vida, enviadas por e-mail. Em uma data previamente agendada com a equipe da unidade socioeducativa, um grupo composto por mulheres de diferentes tradições de religião/espiritualidade, diferentes faixas etárias e histórias, realiza um lanche coletivo e a entrega das cartas. Nessa oportunidade também há diálogo, dinâmicas integrativas e partilha de experiências.

IBDCRIA: Existiu, em algum momento, algum conflito, por parte da direção das unidades de internação, em permitir a realização do projeto? Como esse conflito foi superado?

LIZ: Não, a equipe é sempre gentil e receptiva ao Projeto.

IBDCRIA: As adolescentes têm a possibilidade de responder às cartas que lhes foram enviadas?

LIZ: Ainda não, estamos amadurecendo a construção dessa logística.

IBDCRIA: Existe algum incentivo por parte de alguma organização (pública ou privada) que ajude na manutenção do projeto? Há algum tipo de parceria com o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou OAB? Se sim, como essa parceria se dá?

LIZ: Não, são as próprias voluntárias que se mobilizam e arcam com os custos da ação.

IBDCRIA: Após o término do cumprimento das medidas socioeducativas, vocês conseguem manter algum tipo de contato com as adolescentes desinternadas? Em caso positivo, como tem sido o desenvolvimento desse contato?

LIZ: Infelizmente não.

IBDCRIA: Qual o impacto na vida dessas meninas que vocês têm percebido com o projeto? Se possível, nos conte algum caso marcante.

LIZ: Além de marcar que elas são lembradas, que outras mulheres sabem da existência delas, meninas adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade, que essas outras mulheres desejam dizer algo a elas. As adolescentes são sempre provocadas a procurar e despertar suas potências, habilidades, talentos. O que é imprescindível para pensar e planejar a continuidade da vida depois do cumprimento da medida. Em uma ocasião de entrega das cartas fizemos uma roda e perguntamos a cada uma das adolescentes sobre em que elas eram boas. No começo ficaram arredias, mas, com o desenrolar das dinâmicas de interação, foram se sentindo mais confiantes e com o conseguiram enumerar várias de suas potências.

IBDCRIA: Muito obrigado, Liz, foi um prazer tê-la conosco em nosso Boletim.

FALA GAROT@

Com Rita de Cássia de Souza Silva – adolescente

Na estreia desta nossa seção, Raul Augusto Souza Araujo propôs a seguinte reflexão com adolescentes em Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes no Estado de São Paulo: Como é a experiência de passar o período de isolamento em um abrigo? Quais são os principais desafios e medos? O que o abrigo poderia fazer para melhorar

essa experiência?

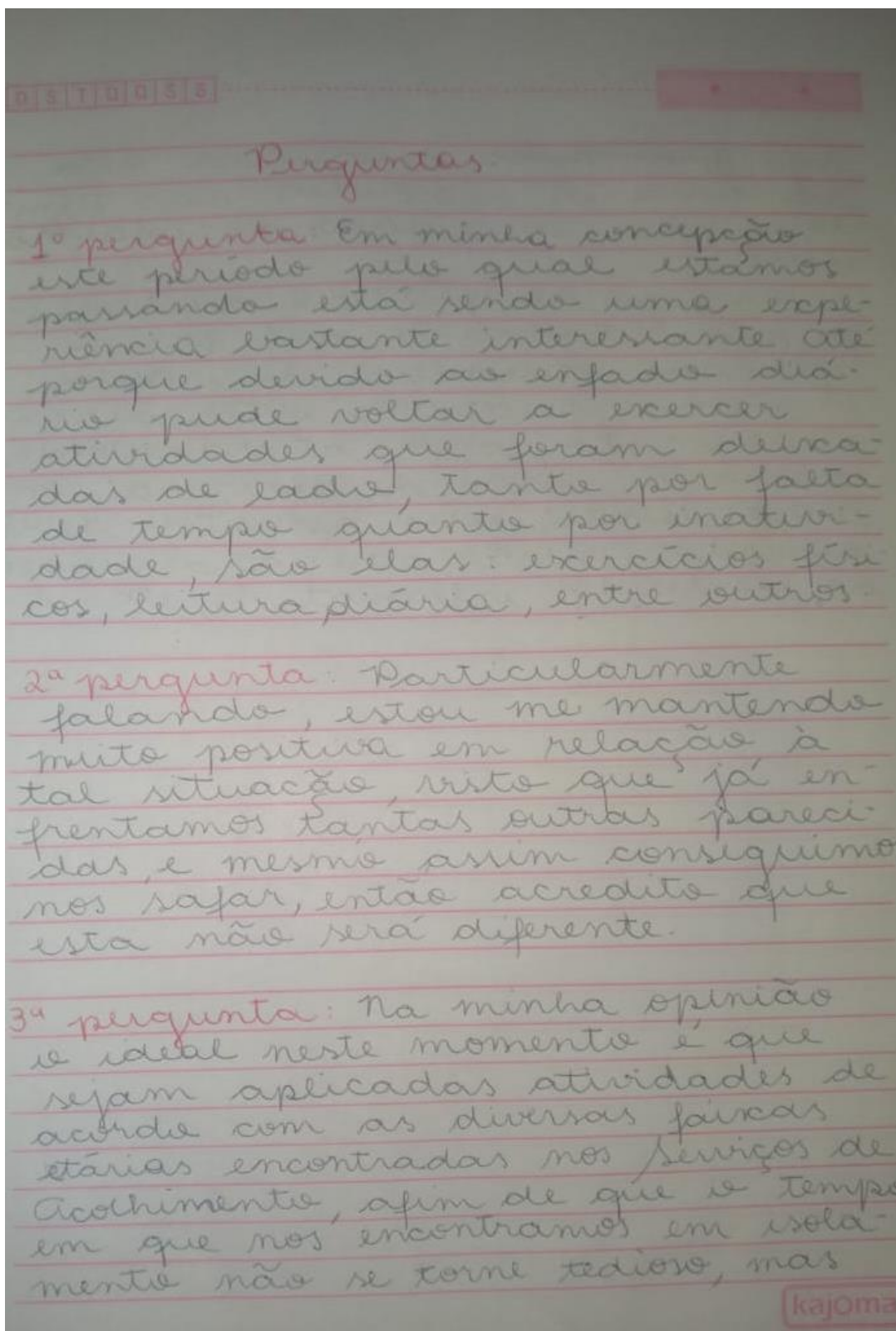
Em resposta à provocação, a adolescente Rita de Cássia de Souza Silva, 17 anos, resolveu se manifestar!

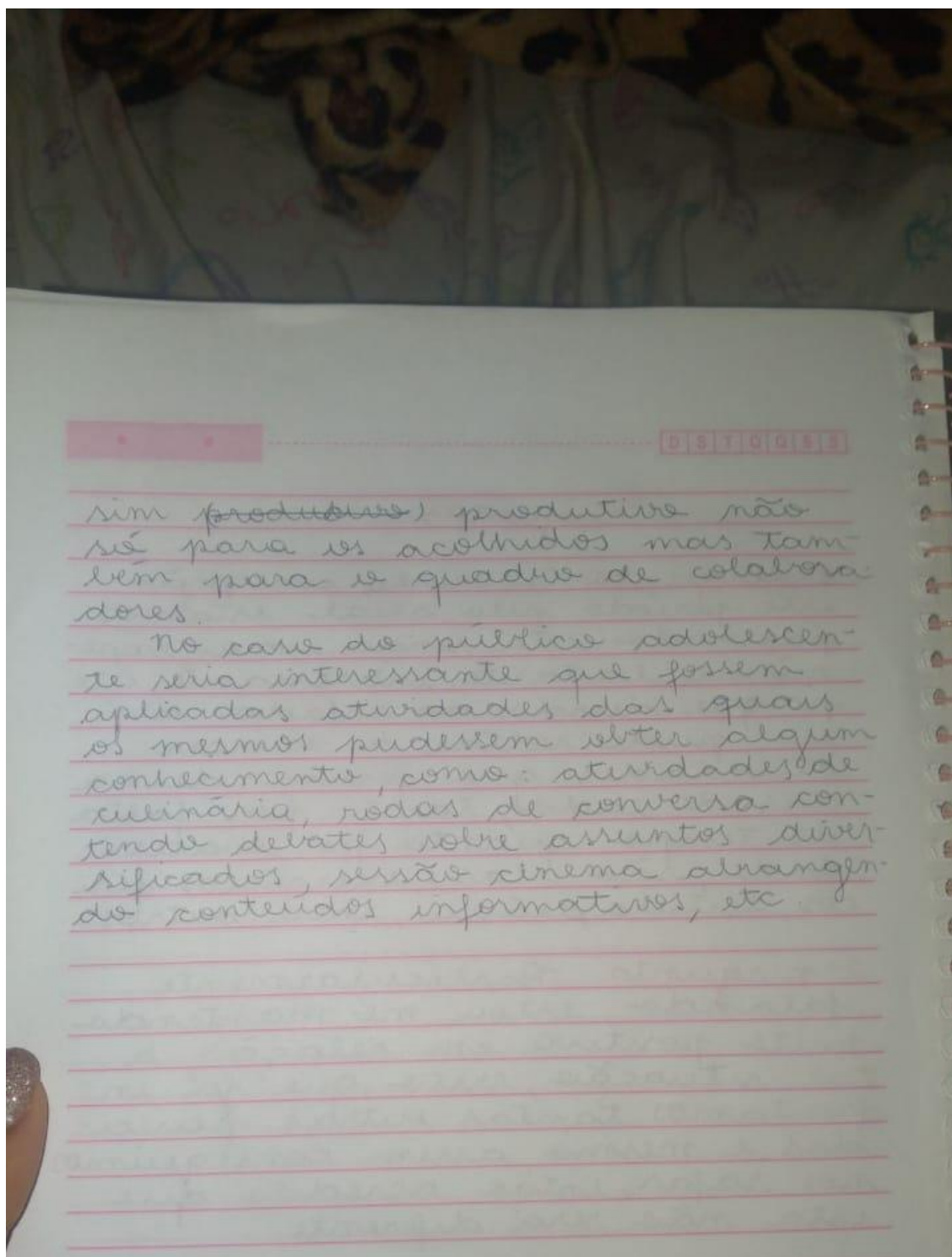
Então, fala Garota!!



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br







IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

INFORMES

Legislativo

“Projeto cria sistema para reunir informações sobre investimentos na primeira infância

O Projeto de Lei 6524/19 institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipti), com o objetivo de sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos indicadores das políticas públicas direcionadas às crianças de até seis anos de idade. Apresentada pelas deputadas Leandre (PV-PR), Carmen Zanotto (Cidadania-SC), Aline Gurgel (Republicanos-AP) e Daniela do Waguiho (MDB-RJ), a proposta tramita na Câmara dos Deputados. ‘A ideia é visualizar, a partir dos orçamentos públicos, os recursos destinados para ações de proteção e desenvolvimento da criança pequena. Ter instrumentos que permitam verificar se os compromissos políticos assumidos se traduzem em iniciativas’, afirmam as parlamentares na justificativa do projeto. A proposição, dizem, está de acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16), ao exigir o monitoramento e a coleta de dados das políticas públicas, além da obrigatoriedade de transparência do orçamento público. Pelo texto, da mesma forma que determina o Marco da Primeira Infância, a União informará à sociedade o total de recursos aplicados anualmente nos serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento. Também colherá informações sobre os valores aplicados por estados e municípios. ‘A medida, além de promover transparência, eleva capacidades institucionais de avaliação e formulação de políticas e programas’, dizem as deputadas no texto de justificativa.

Tramitação O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.”

Fonte: <https://www.camara.gov.br/noticias/639401-projeto-cria-sistema-para-reunir-informacoes-sobre-investimentos-na-primeira-infancia/>

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

“De olho no futuro, Judiciário cria programas para jovens

Criar mecanismo e proporcionar condições para que adolescentes e jovens possam participar de programas de aprendizagem que ofereçam melhores perspectivas para o futuro. Essas são as novas frentes de atuação do judiciário brasileiro, estabelecidas pela Recomendação n. 61 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publicado em 14 de fevereiro, o documento envolve os tribunais brasileiros e os estimula a implantar programas de aprendizagem para adolescentes, com prioridade para os que vivem em situação de vulnerabilidade ou risco social. A iniciativa de profissionalização e aquisição de experiências práticas para os jovens abrem portas no mercado de trabalho. O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) desenvolve, há um ano, o Projeto Novos Rumos, coordenado pelo titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas Tribunal, juiz Luís Cláudio Chaves. O juiz explica que, ao participar do programa que alia educação e qualificação para o trabalho, o adolescente se sente útil. ‘Mais do que receber salário ou vale transporte, ele se vê incluído. Isso faz com que ele se sinta importante. Ao oferecermos trabalho e emprego, criamos uma alternativa para se romper com a dependência – que

existe hoje – do jovem com o tráfico e criminalidade’. O Novos Rumos é desenvolvido por meio de convênio entre o TJAM, o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) e as empresas, que precisam atender à Lei da Aprendizagem, que determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem entre 5% e 15% de aprendizes em funções que demandem formação profissional. O programa tem 100 vagas e também atende a egressos do sistema socioeducativo. Na avaliação do magistrado, o TJAM aponta um caminho de atuação conjunta para empresas e governos, em todas suas esferas, para contribuir com a formação profissional de adolescentes e jovens. ‘A ação tem custo zero para a instituição. O trabalho, que contou com apoio decisivo do presidente do Tribunal, Yedo Simões de Oliveira, antecipou a Recomendação n. 61 do CNJ e é também uma ação de conscientização para toda sociedade’, destaca Chaves. ‘Temos consciência que existem bons programas com o mesmo foco, mas sabemos que são insuficientes para solucionar o problema. Então, o Novos Rumos serve de exemplo para que outras instituições e empresas se aliem em busca de melhores resultados.’

Profissionalização: O Programa Jovens Parceiros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é voltado para adolescentes e jovens com idade entre 14 anos e 24 anos. Eles são contratados para atuar no próprio Tribunal ou em comarcas da região metropolitana de Belo Horizonte. A juíza auxiliar da presidência do TJMG, Rosimere Couto, explica que o programa é desenvolvido em parcerias. Já tem convênio firmado com a MRV Engenharia e Participações S.A., sendo a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte (Assprom) responsável pela formação dos adolescentes. E, no convênio com a Arcelor Mittal S/A, o Serviço Nacional da Indústria (Senai) realiza a qualificação dos jovens. ‘Estamos contribuindo para a formação desses jovens, promovendo inserção social, aprendizado e profissionalização’, destaca a juíza do TJMG, que conta que o Jovens Parceiros tem hoje 119 participantes. ‘É muito bom observar a vontade de aprender demonstrada pelos jovens. E o melhor é saber que os participantes sairão daqui mais capacitados para encontrar espaço no mercado de trabalho.’ Segundo Rosimere Couto, os juízes também estão envolvidos, inclusive indicando empresas de suas comarcas que estão aptas a aderir à ação. ‘Prendemos ampliar o programa, alcançando todas as comarcas de Minas Gerais e gerar oportunidades para o maior número possível de adolescentes e jovens.’”

Fonte: <https://www.cnjus.br/de-olho-no-futuro-judiciario-cria-programas-para-jovens/>

CNJ, CNMP, Ministérios da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2020 | Edição: 74-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 DE 16 DE ABRIL DE 2020



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

OPRESIDENTEDOCONSELHONACIONALDEJUSTIÇA, OPRESIDENTE DO CONSELHONACIONALDOMINISTÉRIOPÚBLICO, OMINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA E A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas respectivas atribuições legais regimentais;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019 e o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que a regulamenta e define os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara a condição de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional e a necessidade de enviar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO a Nota Pública Conjunta do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, de 20 de março de 2020, sobre as medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19) nas Unidades de Acolhimento Institucional;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313/2020, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços, visando prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002302-31.2020.2.00.0000, que permite a realização das audiências concentradas virtuais e faculta a decisão quanto à reintegração familiar ou à colocação em família substituta com fundamento nos relatórios das equipes técnicas, nos termos do art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre as medidas protetivas de acolhimento institucional e acolhimento familiar, previstas nos incisos VII e VIII do art. 101 e outros dispositivos relacionados;

RECOMENDAM:

Art. 1º Nas localidades impactadas pela pandemia, para assegurar a continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, a prevenção da transmissibilidade do novo

Coronavírus, Covid-19, e a proteção de crianças, adolescentes e profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, poderão ser adotadas as seguintes medidas e procedimentos emergenciais:

I - precedência da aplicação do disposto no art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à aplicação da medida protetiva de acolhimento para a criança ou o adolescente;

II - priorização de procedimentos para concessão de guarda provisória a pretendentes previamente habilitados, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial competente, nos casos de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção;

III - utilização, no período da pandemia, de fluxos e procedimentos emergenciais para a colocação segura, em residências de adotantes habilitados junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, de recém-nascidos entregues para adoção pela genitora nos termos do art. 19-A e 166, §1º, do ECA, de modo a evitar o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional, respeitando-se a ordem de habilitação dos pretendentes;

IV - reintegração familiar de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional, quando observadas condições seguras para cuidado e proteção junto à família de origem, nuclear ou extensa, com a qual a criança ou adolescente tenha vínculo, referenciando-se estes casos para acompanhamento, ainda que remoto, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento;

V - adequações para que os serviços de acolhimento institucional - na modalidade abrigo institucional - possam adotar temporariamente o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s), de modo a reduzir o fluxo diário de entrada e saída de profissionais;

VI - adaptação do espaço físico e reorganização do serviço de acolhimento institucional - na modalidade abrigo institucional - para possibilitar o atendimento em subgrupos de até dez crianças e/ou adolescentes, priorizando-se, sempre que possível, o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s);

VII - sensibilização das Famílias Acolhedoras habilitadas para que, excepcionalmente, acolham mais de uma criança ou adolescente, dentre aquelas que estejam com medida protetiva de acolhimento institucional ou venham a necessitar de medida de acolhimento durante o período de emergência em saúde pública, bem como da Administração Pública, para que complemente proporcionalmente o subsídio dado aos acolhedores;

VIII - utilização, em caráter excepcional, e depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da medida de acolhimento institucional, de estratégias que possam viabilizar a permanência da criança ou adolescente na residência de cuidadores diretos, de demais profissionais do serviço de acolhimento ou de padrinhos afetivos, quando houver condições suficientes e seguras para cuidado e proteção, após decisão judicial autorizando tal medida; e

IX - no período da pandemia, novos acolhimentos deverão ser admitidos apenas em casos excepcionais, respeitando-se o disposto no art. 34, § 1º, do ECA, e, sendo necessário, encaminhados os acolhidos a espaços próprios e adequados para permanência no período recomendado para a quarentena.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

§ 1º As medidas e os procedimentos emergenciais previstos na presente Recomendação serão previamente comunicados e explicados à criança e ao adolescente e sua família.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do caput, deve-se considerar a existência de vinculação prévia da criança ou do adolescente com a pessoa que os receberá em sua residência no período da pandemia, a disponibilidade desta e de sua família para o acolhimento e as condições de segurança para a efetivação desta alternativa.

§ 3º A transferência da criança e do adolescente do serviço de acolhimento, conforme previsto nos incisos VII e VIII do caput, deverá ser sugerida por meio de relatório elaborado pela equipe técnica do serviço de acolhimento ou do Juízo, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, visando à adoção das providências necessárias, nelas se incluindo a concessão de termo de compromisso e responsabilidade, ou, de guarda provisória, se for o caso.

§ 4º No caso de concessão de termo de compromisso e responsabilidade, a situação deverá ser registrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no campo Observações do Acolhimento.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput, é necessário que o ambiente e as condições para o acolhimento da criança ou do adolescente sejam adequados e monitorados, ainda que de modo remoto, pela equipe técnica do serviço de acolhimento ou do Juízo.

§ 6º A medida prevista no inciso VIII do caput ou, em sua impossibilidade, a permanência do adolescente no serviço de acolhimento onde já estiver acolhido, poderá, excepcionalmente, ser adotada para a proteção daqueles que completarem a maioria durante o acolhimento, enquanto não houver condições seguras para seu desligamento durante a pandemia, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA.

§ 7º Em hipótese alguma deverá ser imposta aos cuidadores ou a outros profissionais do serviço de acolhimento a medida prevista no inciso VIII do caput, sendo essa adesão de caráter voluntário.

§ 8º Em relação a quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, deve-se buscar orientar os cuidadores, outros profissionais do serviço de acolhimento, padrinhos, famílias acolhedoras, crianças e adolescentes e seus familiares quanto aos riscos da pandemia e a necessidade de isolamento social para a proteção individual e coletiva, assim como disponibilizar apoio e orientação, ainda que remotos.

§ 9º Adota-se para esta recomendação a definição legal de padrinho afetivo determinada no art. 19-B do ECA.

§ 10 Nas localidades onde, para prevenção da disseminação da Coronavírus (Covid-19), seja necessário restringir as visitas, devem ser viabilizados meios que possibilitem a manutenção do contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e o adolescente.

§ 11 Deve ser dada especial atenção às crianças e aos adolescentes com baixa imunidade ou com outros problemas de saúde que possam configurar risco no caso de infecção pelo Coronavírus, COVID-19, com a adoção de medidas e procedimentos que sejam mais favoráveis à sua proteção.

§ 12 As medidas previstas no caput não deverão implicar descontinuidade da oferta do Serviço de Acolhimento ou fechamento da unidade de acolhimento institucional.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Deve-se dar ciência do inteiro teor desta Recomendação ao Sistema de Garantia de Direitos, cujos representantes poderão subscrevê-la.

Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia digital aos órgãos envolvidos para ampla divulgação.

AASPTJSP – Associação dos assistentes sociais e psicólogos do TJSP

“CNJ lança nota técnica contrária à proposta de adoção dirigida. AASPTJ-SP reforça posição sobre o tema”

De autoria do deputado federal Aécio Neves (PSDB/MG) e proposta quando este era senador, o PLS (projeto de lei do Senado) 369/2016 visa modificar o art. 50 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) para que admita a modalidade de adoção *intuitu personae* (ou adoção pronta/dirigida) como alternativa às colocações de crianças e adolescentes em família substituta por meio dos cadastros de adoção e do Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (SNA). O Conselho Nacional de Justiça foi instado a se manifestar sobre o referido projeto e, de forma unânime, aprovou voto da conselheira Flávia Pessoa, contrário ao projeto de lei e que orienta o posicionamento do colegiado na forma da Nota Técnica disponibilizada aos 31 de março de 2020.

A louvável Nota Técnica reconhece que o interesse superior da criança é ofendido por práticas de colocação em família substituta com base nas demandas dos adultos. Nesse sentido, registra o risco de se promover o tráfico de pessoas, o desvio e possíveis burlas em relação aos cadastros de adoção e ao SNA, o ocultamento dos casos de má-fé nos ajustes entre particulares, os riscos de subversão de programas de acolhimento familiar, e seu efeito inócuo em promover as adoções “necessárias”, por estimular basicamente a adoção de bebês e crianças pequenas. A AASPTJ-SP já havia se posicionado no passado, em conjunto com o Movimento pela Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, contrariamente ao PLS 369/2016 pela tentativa do projeto de resgatar no seio do ECA uma prática historicamente menorista, que trata adoção como medida privada e objetifica crianças e adolescentes como bens de livre disposição de suas/seus mães/pais e de pretendentes à adoção. Psicólogas/os e assistentes sociais judiciárias/os são profissionais constantemente às voltas com processos da sociedade que revelam disputas sobre a implementação e efetivação dos termos do ECA e, nesse sentido, a AASPTJ-SP não se furta de seu papel na defesa constante da Proteção Integral como paradigma ético e de cuidado com a/o cidadã/ão maior de nosso país: a criança/o adolescente. Assim, parabeniza o CNJ pela Nota Técnica e promove sua leitura junto a seu coletivo de associadas/os.”

Fonte: <https://www.aasptj-sp.net.br/2020/04/03/cnj-lanca-nota-tecnica-contraria-a-proposta-de-adocao-dirigida-aasptj-sp-reforca-posicao-sobre-o-tema/>



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br

INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, *advocacy*.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta! Associe-se!

Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R\$120,00, e de pessoa jurídica R\$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-mail para o Instituto (tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com) informando seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto (<http://ibdcria-abmp.org.br/media/files/Estatuto%20IBDCRIA-ABMP.pdf>), terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

Como participar do Boletim?

Os interessados, associados ou não, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para

tanto, verifiquem as normas de submissão e publicação e encaminhem seus textos para o e-mail boletim.ibdcria.abmp@gmail.com.

Como acessar as edições anteriores do Boletim?

Associe-se e tenha acesso às demais edições do Boletim.

Diretoria

Presidente: João Batista Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Enio Gentil Vieira Junior.

Conselho Consultivo: Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo.

Conselho Fiscal: Membros: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.

Parceiros estudantis infanto-juvenis: Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

COORDENAÇÃO DO BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Editor-chefe: Giancarlo Silkunas Vay.

Editores Assistentes: Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Raul Augusto Souza Araujo, Roberto Luiz Corcioli Filho.

Comissão Editorial: Adriana Palheta, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alexandre Moraes da Rosa, Alynne Alvarez, Ana Claudia Torezan, Ana Lúcia Pastore, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Antonia Lima, Assis de Oliveira, Auro Escher, Cynthia Sarti, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Flávio Américo Frassetto, Gustavo Roberto Costa, Isa Guará, João Batista Costa Saraiva, Maia Aguilera, Maria Cristina G. Vicentin, Maria Rita Kehl, Mirian Debieux, Nathércia Magnani, Paulo Roberto Fadigas César, Raul Augusto Souza Araújo, Renato Janine Ribeiro, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Rodrigo Alencar, Rosa Regina Fabrini, Tamires Sampaio, Tania Garcia Santiago, Thais Dantas.

Diretor executivo: Giancarlo Silkunas Vay.

Coordenadores de pesquisa de jurisprudência e orientação de estágio: Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani.

Estagiária Pesquisadora: Déborah Rafaini Parente.

APOIO

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmec e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP

